

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

WILLIAN DE SOUZA

**O INSTITUTO DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS E A MANUTENÇÃO DO
EQUILÍBRIO SOCIOECONÔMICO ENTRE OS EX-CONSORTES**

**Florianópolis
2013**

WILLIAN DE SOUZA

**O INSTITUTO DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS E A MANUTENÇÃO DO
EQUILÍBRIO SOCIOECONÔMICO ENTRE OS EX-CONSORTES**

Monografia submetida à Universidade Federal
de Santa Catarina para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a M. Sc. Luciana Faisca Nahas

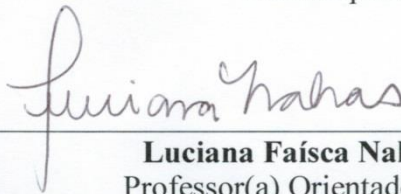
**Florianópolis
2013**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

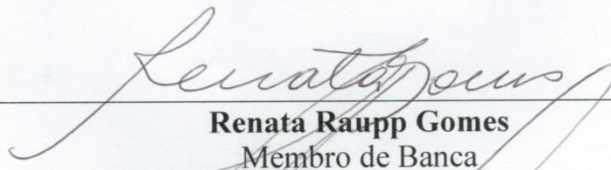
TERMO DE APROVAÇÃO

A presente monografia intitulada "**O Instituto dos Alimentos Compensatórios e a manutenção do equilíbrio socioeconômico entre os ex-consortes**", elaborada pelo(a) acadêmico(a) **Willian de Souza**, defendida em **02/07/2013** e aprovada pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 9 (nove), sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no artigo 9. da Portaria n. 1886/94/MEC, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução n. 003/95/CEPE.

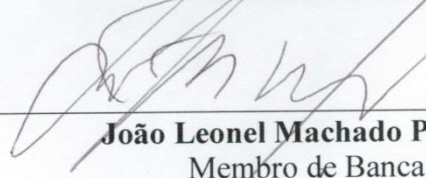
Florianópolis, 2 de Julho de 2013.



Luciana Faísca Nahas
Professor(a) Orientador(a)



Renata Raupp Gomes
Membro de Banca



João Leonel Machado Pereira
Membro de Banca

AGRADECIMENTOS

Agradeço a meus pais Nereu e Zulamar e irmãos Rafael e Gabriel pela minha formação como pessoa e pelo apoio na busca de meus objetivos, sempre com muito amor.

Agradeço aos meus futuros sogros Ivan e Sonia pela compreensão e pelo incentivo na elaboração do presente trabalho.

Agradeço aos irmãos que escolhi: Bruno, Gilberto, Israel, Karen, Markus Gabriel e Maycon, amigos de verdade e para sempre, e, em especial, a Rafael Rebelo da Silva, que me acolheu como um irmão nesta trajetória acadêmica.

Agradeço aos queridos colegas – e por que não amigos? – Camilo, Carlos, Gabriel Zanin, Poliana, Ricardo Ferreira, Talita e Zulmar por tantos bons momentos e, especialmente, a Ricardo Pereira, a quem cultivo especial admiração e respeito.

Agradeço ao Dr. João Leonel Machado Pereira, não só pela oportunidade de aprendizado que me concedeu, mas muito pela pessoa que é e por todos os bons exemplos que pratica no dia-a-dia.

Agradeço a minha orientadora Luciana Faisca Nahas, que me conduziu brilhantemente para a concretização deste trabalho.

Finalmente, agradeço à doce Aline, cujo singelo sorriso é capaz de melhorar o pior dos dias, e sei que sem ela nada disso seria possível.

“Se consegui ver mais longe, foi por estar
apoiado em ombros de gigantes.”

(Isaac Newton)

RESUMO

O propósito do presente trabalho monográfico é apresentar um estudo sobre a possibilidade de concessão de pensão alimentícia compensatória no ordenamento jurídico brasileiro como modalidade objetiva de reparação civil, com a finalidade de evitar, ou ao menos amenizar, que as consequências negativas no plano socioeconômico, derivadas da ruptura convivencial, atinjam de forma desproporcional e desequilibradora um dos ex-consortes, restaurando a situação que gozava durante o vínculo conjugal. Para tanto, esta pesquisa traça uma análise do instituto dos alimentos e de suas principais características, tendo sempre em mira a busca pela primazia da igualdade entre cônjuges mesmo após a dissolução da entidade familiar. O estudo trata ainda da natureza jurídica, das características únicas e dos critérios necessários para a aplicação dos alimentos compensatórios, com fundamento no direito comparado, nos princípios constitucionais e nas interpretações legislativas. Por fim, é avaliada a aceitação pela doutrina e jurisprudência da possibilidade de fixação dos alimentos compensatórios mesmo diante da inexistência de expressa determinação legal no ordenamento pátrio sobre o tema. Para o desenvolvimento das ideias aqui apresentadas, é utilizado o método dedutivo, que parte de uma situação geral para a particular, além da utilização da técnica de pesquisa bibliográfica, que abrange a análise de legislação, doutrina, artigos jurídicos e jurisprudência.

Palavras-chave: Dissolução da Sociedade Conjugal. Alimentos. Alimentos Compensatórios. Equilíbrio Socioeconômico. Princípio da Igualdade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 INSTITUTO JURÍDICO DOS ALIMENTOS.....	10
2.1 CONCEITO	10
2.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	11
2.3 FUNDAMENTOS E NATUREZA JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	13
2.4 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	14
2.5 ESPÉCIES DE ALIMENTOS	17
2.5.1 Quanto à natureza	17
2.5.2 Quanto à causa jurídica	18
2.5.3 Quanto à finalidade	19
2.5.4 Quanto ao momento da prestação	20
2.6 SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	21
3 ALIMENTOS DEVIDOS ENTRE OS EX-CONSORTES	25
3.1 ENTIDADE FAMILIAR NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	25
3.2 PRINCÍPIOS QUE REGEM AS ENTIDADES FAMILIARES	26
3.3 CASAMENTO.....	27
3.4 UNIÃO ESTÁVEL.....	29
3.5 FAMÍLIA MONOPARENTAL.....	31
3.6 DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL.....	32
3.6.1 Visão histórica	33
3.6.2 O fim da sociedade conjugal	34
3.6.3 Fim da união estável	36
3.7 ALIMENTOS DECORRENTES DO FIM DA ENTIDADE FAMILIAR	36
4 O INSTITUTO DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS E A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO SOCIOECONÔMICO ENTRE OS EX-CONSORTES	40
4.1 CONCEITO	40
4.2 DIREITO COMPARADO	42
4.3 NATUREZA JURÍDICA E CRITÉRIOS PARA SUA FIXAÇÃO	44
4.4 ASPECTOS PECULIARES	45
4.4.1 Distinção entre alimentos compensatórios e renda de bens comuns.....	46

4.4.2 Distinção entre alimentos compensatórios, alimentos provisionais e alimentos provisórios	48
4.4.3 Distinção entre alimentos compensatórios e alimentos transitórios	48
4.5 MEIOS DE EXECUÇÃO E A (IM)POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL	49
4.6 DURAÇÃO DA PENSÃO COMPENSATÓRIA	50
4.7 POSSIBILIDADE DE COBRANÇA <i>POST MORTEM</i>	52
4.8 O RECONHECIMENTO PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS DA EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS	53
5 CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia, condição para a conclusão e aprovação no curso de graduação em Direito, pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), trata do instituto dos alimentos compensatórios e da manutenção do equilíbrio socioeconômico entre os ex-consortes.

A concessão dos alimentos compensatórios entre ex-cônjuges ou ex-companheiros no intuito de ajustar o desequilíbrio econômico e reequilibrar suas condições sociais, no sentido de assegurar o mesmo padrão de vida de quando viviam como entidade familiar, antes do rompimento, tem sido causa de controvérsias entre os doutrinadores, refletindo, naturalmente, na interpretação dos tribunais brasileiros, até por não ser matéria expressamente positivada no ordenamento jurídico pátrio, guardando a questão extrema importância social e jurídica, sendo baseada em estudos do direito de outros países.

O tema proposto para esta pesquisa foi motivado pela experiência acadêmica, adquirida no Escritório Modelo de Assistência Jurídica (EMAJ/UFSC) e no estágio realizado no Escritório João Leonel Machado Pereira Advogados Associados, onde me deparei não raramente com demandas envolvendo alimentos compensatórios, sendo fonte de muito estudo por conta de suas peculiaridades e de sua ainda precária discussão no universo jurídico.

O tema de pesquisa é o Direito de Família, com a delimitação nos alimentos compensatórios e uma necessária abordagem a respeito da possibilidade de aplicação do referido instituto nos moldes do direito comparado.

A pesquisa partiu da seguinte problematização: pode ser concedida a um dos ex-consortes, sujeitos do fim de um casamento ou de uma união estável, uma pensão compensatória, de natureza jurídica reparatória, quando verificada uma disparidade socioeconômica em relação ao outro, oriunda do momento da cessação do enlace conjugal?

Assim sendo, os objetivos do presente trabalho são explanar o conceito do instituto dos alimentos compensatórios, analisar a sua função e a possibilidade de aceitação pelo sistema jurídico e verificar a sua importância jurídica diante da evolução constante do Direito de Família.

Para o desenvolvimento da análise, organizou-se a pesquisa em cinco títulos distintos, iniciando-se pela introdução, prosseguindo com o desenvolvimento da abordagem e terminando com a conclusão.

Após a introdução, segue o segundo título, “Alimentos”, que trata dos principais aspectos deste instituto jurídico, como conceito, origem, evolução histórica, fundamentos, natureza jurídica, características, espécies e sujeitos da referida obrigação alimentar.

Na sequência, o terceiro título, “Alimentos Devidos entre os Ex-Consortes”, dispõe sobre as entidades familiares, traçando uma análise principiológica e histórica a partir da Constituição Federal de 1988 a respeito do casamento, da união estável e da família monoparental, a fim de formar os fundamentos e as principais características que resultam na existência da obrigação alimentar, decorrente da dissolução da união estável ou do casamento.

Por fim, o quarto título, “O Instituto dos Alimentos Compensatórios e a Manutenção do Equilíbrio Socioeconômico entre os Ex-Consortes”, aborda os alimentos compensatórios, tratando de seu conceito, da influência da doutrina e legislação estrangeira para a sua determinação no Brasil, de sua natureza jurídica, de aspectos peculiares que os diferem das demais espécies de pensão alimentícia, de sua aplicabilidade no tempo e do entendimento da jurisprudência pátria quanto a sua fixação.

Para o desenvolvimento da abordagem, utiliza-se o método dedutivo, partindo-se do conceito geral de alimentos e suas implicações do Direito de Família, para, na sequência, direcionar o tema particularmente ao reconhecimento do instituto dos alimentos compensatórios como forma de equiparar as mazelas socioeconômicas entre ex-cônjuges e ex-companheiros advindas da ruptura do vínculo do casal.

A técnica utilizada é a pesquisa bibliográfica, com o uso de doutrina, jurisprudência, artigos jurídicos, bem como o estudo das diretrizes constitucionais e leis infraconstitucionais.

2 INSTITUTO JURÍDICO DOS ALIMENTOS

O objetivo do presente capítulo é abordar os principais aspectos do instituto jurídico dos alimentos, como seu conceito, sua evolução histórica, suas características, suas espécies e suas implicações subjetivas, para a formação de uma base teórica necessária para a compreensão do instituto dos alimentos compensatórios.

2.1 CONCEITO

Inicialmente, convém salientar que o conceito de alimentos é de complexa definição, eis que deriva, primeiramente, da obrigação estatal de prestar assistência a todos os cidadãos, de modo a preservar a dignidade da pessoa humana. (DIAS, 2005, p. 448).

Já na família, que é a base da sociedade e merece especial proteção do Estado, a obrigação alimentar decorre do compromisso moral e humanitário dos integrantes da entidade familiar e está baseada no vínculo de parentesco ou no laço estável de afeto (MADALENO, 2013, *on-line*).

Conforme se depreende do ensinamento de Cahali (2002, p. 15), a dependência de alimentos perdura durante toda a trajetória do ser humano, sendo condição vital para a sua sobrevivência.

Na esteira desses raciocínios, colhe-se da doutrina de Cahali (2002, p. 16):

A palavra “alimentos” vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigí-la de outrem, como necessário à sua manutenção.

Na visão do nobre doutrinador Venosa (2008, p. 348), analisando o conceito jurídico, o termo alimentos é muito mais amplo do que a simples obrigação de assegurar a subsistência do ser humano, pois envolve também outras necessidades como moradia, vestuário, educação e assistência médica. Neste sentido, deve-se dizer que alimentos são prestações que visam garantir o direito à vida, levando-se em consideração o seu sentido físico, moral e intelectual (CAHALI, 2002, p. 16).

É salutar acrescentar que a obrigação alimentar surge para socorrer aquele que não tem condições de manter a própria subsistência e se encontra em estado de necessidade, devendo a sociedade prestar-lhe assistência (VENOSA, 2008, p. 348).

Contudo, diante da ineficiência do Estado em prover alimentos aos que dele necessitam, a lei passou a impor o dever jurídico de alimentar aos que mantêm vínculos afetivos e familiares com o necessitado (DIAS, 2005, p. 449).

Nesse sentido, elucida Venosa (2008, p. 349):

Em linha fundamental, quem não pode prover a própria subsistência nem por isso deve ser relegado ao infortúnio. A pouca idade, a velhice, a doença, a falta de trabalho ou qualquer incapacidade pode colocar a pessoa em estado de necessidade alimentar. A sociedade deve prestar-lhe auxílio. O Estado designa em primeiro lugar os parentes para fazê-lo, aliviando em parte seu encargo social. Os parentes podem exigir um dos outros os alimentos e os cônjuges devem-se mútua assistência. A mulher e o esposo, não sendo parentes ou afins, devem-se alimentos com fundamento no vínculo conjugal. Também os companheiros em união estável estão na mesma situação atualmente. Daí decorre, igualmente, o interesse público em matéria de alimentos. Como vemos, a obrigação alimentar interessa ao Estado, à sociedade e à família.

É importante consignar que, em razão do interesse estatal em proteger a família, o instituto dos alimentos é de ordem pública e está baseado no princípio da solidariedade humana, sendo reconhecida pelo legislador a reciprocidade alimentar entre parentes, cônjuges ou companheiros, com o fim de proporcionar a estes uma vida compatível com a condição social já vivenciada (MADALENO, 2011, p. 823).

Como se pode notar, cônjuges, companheiros e familiares devem se encarregar de garantir a subsistência e as necessidades uns dos outros, desonerando o Estado, na medida do possível, dessa obrigação, que decorre principalmente da relação familiar (DIAS, 2005, p. 449).

2.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A origem da noção de alimentos, segundo parte da doutrina, não é muito precisa, sendo que esta obrigação baseada nos laços familiares passou a ser reconhecida tardiamente na história do direito.

Antes mesmo do Império Romano a sociedade e seus agrupamentos familiares seguiam um modelo hierárquico vertical, no qual a figura paterna possuía todo o comando do lar, sendo também o provedor de sua prole (BUZZI, 2003, p. 26).

No direito romano a família era formada por vários integrantes que ficavam subordinados ao *pater familias* (LEITE, 2005, p. 23). Dessa forma, a obrigação alimentar baseada nos laços de parentesco não era usual, já que a estrutura familiar estava vinculada ao pátrio poder (CAHALI, 2002, p. 42).

Conforme Pereira (2003, p. 3) enfatiza,

Entre os romanos, os alimentos concedidos pelo marido à esposa diziam-se prestados a título de *officium pietatis*, espelho da situação de inferioridade, restrição de direitos e discriminação, em que então vivia a mulher, a exemplo dos filhos e dos escravos, submetida à autoridade do *pater familias*, que sobre eles, inclusive, detinha o poder de vida e morte (*ius vitae et necis*).

Já no direito justiniano, a obrigação alimentar passou a ser conhecida por considerar a reciprocidade entre ascendentes e descendentes em linha reta, podendo ser considerado como um ponto de partida no assunto (VENOSA, 2008, p. 348-349).

É oportuno registrar a lição de Buzzi (2003, p. 28):

Apura-se, assim, que o regramento dado no período do direito justiniano à obrigação alimentar pode ser considerado o ponto de partida de uma profunda modificação e consolidação do instituto, tendo sido compilado pelos glosadores e comentadores, firmando-se, a partir de então, definitivamente, os limites da obrigação alimentar no círculo do âmbito familiar, entre os cônjuges, ascendentes e descendentes, irmãos e irmãs.

No prosseguir da análise, destaca-se o direito canônico, o qual expandiu o conceito de alimentos, considerando, além disso, a sua aplicação nas relações extrafamiliares, além de apresentar linhas gerais que ainda são utilizadas no direito contemporâneo e a tradição eclesiástica em seus dispositivos legais (CAHALI, 2002, p. 45).

Na legislação brasileira, o assunto alimentos ganhou destaque no Código Civil de 1916, que disciplinou em seus artigos a obrigação alimentar no casamento e a derivada da relação de parentesco (VENOSA, 2008, p. 349). Os textos de lei que ganharam destaque no antigo Código Civil são os previstos nos artigos 231, inciso III (obrigação entre os cônjuges de mútua assistência), 231, inciso IV (sustento, guarda e educação dos filhos), além do 223, inciso IV (obrigação do marido em prover a manutenção da família) (CAHALI, 2002, p. 47).

É oportuno registrar também que o Código Civil anterior, em razão do perfil conservador da família, embora atribuísse ao casal o dever de mútua assistência, só obrigava o marido a prover alimentos à mulher em caso de inocência e pobreza desta. Nessas situações, a principal preocupação era a conduta da mulher e não a necessidade de se obter pensão alimentícia. Com o surgimento da Lei do Divórcio, o dever alimentar, apesar de ter um caráter recíproco, somente era atribuído ao culpado pela separação. Assim, o cônjuge que violasse os deveres do casamento era condenado a pagar alimentos àquele que não deu causa ao fim do matrimônio (DIAS, 2005, p. 446).

Por fim, após a criação de várias leis extravagantes sobre o tema, adveio o atual Código Civil, que tratou do assunto de forma relativamente desatualizada e polêmica, pois pouco levou em consideração a nova visão do Direito de Família. Sob esse enfoque, Cahali (2002, p. 48) exemplifica algumas inovações controversas, como a definição do caráter patrimonial da obrigação alimentar.

2.3 FUNDAMENTOS E NATUREZA JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Cumpra observar, primeiramente, que o principal fundamento da obrigação alimentar está pautado nos princípios da solidariedade familiar e, especialmente, da dignidade da pessoa humana, sendo este o vetor fundamental do ordenamento civil-constitucional (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 684).

Dissertando sobre a matéria, Lôbo (2011, p. 364) ensina:

Sob o ponto de vista da Constituição, a obrigação a alimentos funda-se no princípio da solidariedade (art. 3º, I), que se impõe à organização da sociedade brasileira. A família é base da sociedade (art. 226), o que torna seus efeitos jurídicos, notadamente os alimentos, vinculados no direito/dever de solidariedade.

Nesse sentido, Fachin (2005, p. 34) enfatiza que a obrigação alimentar está fundamentada nos princípios da solidariedade familiar e dignidade da pessoa humana, constituindo uma prestação decorrente do vínculo de parentesco, sendo este observado sob a ótica do conceito aberto de família para incluir os cônjuges e companheiros.

Complementando o assunto, Dias (2005, p. 449) esclarece que “a lei transformou em dever jurídico a solidariedade familiar, ao impor, aos que mantêm vínculos afetivos decorrentes dos vínculos familiares, o encargo de garantir a subsistência dos demais parentes”.

Nessa senda, a obrigação alimentar tem seu fundamento em uma perspectiva de solidariedade social e familiar, tendo como principal finalidade promover o imprescindível princípio da dignidade da pessoa humana enraizado na atual norma jurídica, tudo nos termos da Constituição Federal¹ (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 758).

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

No que tange à natureza jurídica dos alimentos, verifica-se que está relacionada com a origem da obrigação. Assim sendo, a obrigação dos pais de sustento da prole decorre do poder familiar, tendo a Carta Magna² determinado essa obrigação. O dever relacionado ao parentesco deriva da solidariedade familiar e o decorrente do casamento está baseado na obrigação de mútua assistência e perdura mesmo após o fim da vida em comum (DIAS, 2005, p. 447).

2.4 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Inicialmente, cabe destacar que neste tópico serão analisadas as principais características da obrigação alimentar sem detrimento de outras, ganhando destaque as seguintes: inalienabilidade, irrepetibilidade, reciprocidade, divisibilidade, alternatividade, periodicidade, irrenunciabilidade, impenhorabilidade, imprescritibilidade e irretroatividade.

Antes de adentrar no conceito de cada característica acima transcrita, cumpre esclarecer que o direito alimentar é personalíssimo, ou seja, não pode ser cedido ou transferido a outra pessoa, pois tem por objetivo prestar auxílio ao indivíduo necessitado (DIAS, 2005, p. 451).

Nesse sentido, Spengler apud Farias e Rosenvald (2012, p. 762) explica que:

O direito ao recebimento de alimentos é personalíssimo no sentido de que não pode ser repassado a outrem, seja através de negócio, seja de outro acontecimento jurídico. É assim considerado por tratar-se de uma das formas de garantir direito à vida, assegurado constitucionalmente, e que não pode faltar ao cidadão o necessário à manutenção de sua existência, tanto concernente a alimentação, quanto em relação à saúde, educação e lazer.

Sendo o direito alimentar um direito personalíssimo, surge a primeira característica da obrigação alimentar: a inalienabilidade. Entende-se por esta característica que o direito de receber alimentos não pode ser objeto de transação, pois poderia perder a sua finalidade de sustento. Nesse sentido, deve-se dizer que “O caráter personalíssimo desse direito afasta a transação” (VENOSA, 2008, p. 357).

Os alimentos, por sua própria natureza, são irrepetíveis, ou seja, não podem ser restituídos (LÔBO, 2011, p. 376). Esse entendimento prevalece majoritariamente entre a doutrina e jurisprudência.

² Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Sobre a irrepitibilidade dos alimentos, Madaleno (2011, p. 859) faz a seguinte abordagem:

Mesmo quando arbitrados os alimentos em sede de liminar, a irrepitibilidade será mantida até a eventual modificação judicial do montante alimentar provisório na segunda instância, não sendo devolvidos os valores vencidos durante a tramitação da ação alimentar, sofrendo alteração na sua quantificação apenas para o futuro, a partir da decisão de redução da pensão, sendo devidas as diferenças não liquidadas.

A reciprocidade também é uma característica da obrigação alimentar, pois é possível afirmar que o possuidor do direito de receber alimentos também poderá potencialmente exigi-lo, em caso de comprovada necessidade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 687). Sob esse enfoque, Dias (2005, p. 451) afirma que “é mútuo o dever de assistência, a depender das necessidades de um e das possibilidades do outro. O credor alimentar de hoje pode vir, em momento futuro, a tornar-se devedor, e vice-versa”.

Ademais, a obrigação alimentar é divisível, nos termos do artigo 1.698 do Código Civil³. Dessa forma, “sendo várias as pessoas obrigadas a prestarem alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide” (MADALENO, 2011, p. 846).

A alternatividade da prestação alimentar, apresentada no artigo 1.071 do Código Civil⁴, prevê duas modalidades de cumprimento da obrigação: poderá o devedor pagar uma pensão em dinheiro ao credor ou fornecer-lhe sustento em sua própria casa, cabendo ao juiz fixar a melhor forma de prestação (CAHALI, 2002, p. 131-132).

Na esteira desses raciocínios, Dias (2005, p. 452) esclarece que “o poder de disposição do magistrado, contudo, não pode ser levado ao extremo de permitir a contraprestação de serviços do devedor ao credor, ou de disciplinar o modo de vida do alimentado”.

Quanto à periodicidade da prestação alimentar, tem-se que o devedor deve cumprir sua obrigação, seja fornecendo quantia em dinheiro, gêneros ou rendimentos, de forma periódica (BUZZI, 2003, p. 59). O pagamento da pensão alimentícia em intervalos regulares atende ao objetivo de se manter a subsistência do credor, já que o pagamento em um

³ Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

valor único ou anualmente poderia causar a penúria do alimentando que não tem condições de administrar o valor recebido (VENOSA, 2008, p. 358).

Destaca-se ainda a irrenunciabilidade dos alimentos. Sobre o assunto, Venosa (2008, p. 355) ensina que “o direito pode deixar de ser exercido, mas não pode ser renunciado, mormente quanto aos alimentos derivados do parentesco”. O artigo 1.707 do Código Civil⁵ vedou uma possível renúncia aos alimentos, não distinguindo a natureza da obrigação. Convém notar, contudo, que grande parte da doutrina entende que somente os incapazes são alcançados pela irrenunciabilidade prevista em lei. Nesse sentido, leciona Farias e Rosenthal (2012, p. 764):

Dessa maneira, apesar da redação do art. 1.707 do Codex, é possível concluir que o entendimento prevalecente é no sentido de que os alimentos são irrenunciáveis, apenas, quando fixados em favor de incapazes, como no exemplo dos alimentos devidos entre pais e filhos ou entre avós e netos (alimentos avoengos). Entre cônjuges, companheiros e parceiros homoafetivos, quando do término do casamento, da união estável ou da união homoafetiva, respectivamente, admite-se a renúncia, sendo vedada a cobrança posterior do pensionamento, até porque a relação jurídica familiar já se extinguiu.

Os alimentos também são impenhoráveis, em decorrência de sua finalidade, que é garantir a sobrevivência do alimentando. Dessa forma, “o direito alimentar não responde pelas dívidas do alimentando, em juízo” (NADER, 2009, p. 436). Da análise de Madaleno (2011, p. 876) sobre o tema, extrai-se que:

Como direito personalíssimo do alimentando, por não ter trabalho, nem recursos próprios de sobrevivência e tampouco bens capazes de garantir a subsistência, não há como pretender sejam penhoradas as prestações alimentícias correspondentes ao seu crédito alimentar e ligados à sua existência, pois em seara de alimentos a lei trata de favorecer exclusivamente a pessoa alimentada e não os seus credores, buscando evitar que a pensão de alimentos seja utilizada para outros propósitos que não se limitem à função assistencial e de subsistência que cumprem os alimentos e, em consequência, os alimentos não podem ser atacados por demandas de execução por dívidas comuns, salvo que se trate de débito devido por outra pensão alimentícia.

No que tange à imprescritibilidade, esclarece Venosa (2008, p. 357) que “as prestações alimentícias prescrevem em dois anos pelo Código Civil de 2002”. Destaca-se, contudo, que o prazo apresentado pelo artigo 206, § 2º, do Código Civil⁶ atinge apenas as

⁴ Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

⁵ Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

⁶ Art. 206. Prescreve:

parcelas inadimplidas, visto que o direito alimentar poderá ser exercido a qualquer tempo, não existindo, assim, um prazo para a propositura da ação (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 690). Por tais considerações, verifica-se que o direito de pedir alimentos não prescreve e pode ser exercido a qualquer momento, mesmo que o credor nunca tenha agido para que os alimentos fossem concedidos. “É um direito que não se extingue pela falta de exercício, e que simplesmente se renova e persiste diante da situação de necessidade” (MADALENO, 2011, p. 856).

Por fim, quanto à irretroatividade, Rizzardo (2011, p. 732) esclarece que “não se pode obrigar ao pagamento de alimentos relativamente a período anterior ao ingresso da ação”, pois sua função é assegurar a vida do alimentando, e não reparar o passado pelo qual já sobreviveu.

2.5 ESPÉCIES DE ALIMENTOS

Os alimentos são classificados doutrinariamente em várias formas, dependendo da concepção metodológica de cada autor ou obra. Neste trabalho, o critério classificatório utilizado na abordagem será o seguinte: 1) quanto à natureza: civis e naturais; 2) quanto à causa jurídica: em razão da lei, em razão da vontade e em razão do delito; 3) quanto à finalidade: alimentos provisórios e regulares; 4) quanto ao momento da prestação: pretérita ou futura.

2.5.1 Quanto à natureza

Na classificação da natureza dos alimentos existe a divisão entre naturais e civis.

Os alimentos naturais são os necessários para a subsistência, limitados ao básico para preservar a vida do alimentando, na forma descrita no artigo 1.694, § 2º, do Código Civil⁷. Dessa forma, os alimentos naturais se restringem ao que for indispensável para a manutenção da alimentação, do vestuário e da habitação (MADALENO, 2011, p. 823).

[...]

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

⁷ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Já os alimentos civis abrangem, além das necessidades básicas, a manutenção da condição social e o fornecimento das necessidades morais e intelectuais da vida do alimentando, levando em consideração a qualidade de vida deste, bem como as condições da pessoa do devedor dos alimentos.

No prosseguir da análise, Cahali (2002, p. 18) explica:

Quando se pretende identificar os alimentos aquilo que é estritamente necessário para a manutenção da vida de uma pessoa, compreende-se tão-somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites assim do *necessarium vitae*, diz-se que são os *alimentos naturais*; todavia, se abrangente de outras necessidades, intelectuais e morais, inclusive recreação do beneficiário, compreendendo assim o *necessarium personae* e fixados segundo a qualidade do alimentando e os deveres da pessoa obrigada, diz que são *alimentos civis*.

2.5.2 Quanto à causa jurídica

No que tange à causa jurídica dos alimentos, esclarece Buzzi (2003, p. 39) que a obrigação alimentar pode surgir diretamente da lei, da vontade do ser humano, ou da prática de um delito.

Os alimentos serão legais, ou legítimos, quando decorrentes de relações de parentesco, do matrimônio ou da união estável, na forma de estabelecer uma prestação na medida das necessidades do credor e das possibilidades do devedor, sendo a única espécie disciplinada pelas normas de Direito de Família. Destaca-se ainda que os alimentos de origem legítima, devido à sua forma coercitiva, permitem a prisão civil do alimentante, nos termos do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal⁸ (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 830).

Os alimentos voluntários ou convencionais são derivados da autonomia da vontade, pois os que assumem tal obrigação não o fazem por imposição legal, podendo decorrer, por exemplo, de uma relação contratual ou de uma declaração de vontade *causa mortis* (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 693).

Nessa linha de raciocínio, Cahali (2002, p. 22) leciona:

Voluntário são os que se constituem em decorrência de uma declaração de vontade, *inter vivos* ou *mortis causa*; resultantes *ex dispositione hominis*, também chamados

⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

obrigacionais, ou prometidos ou deixados, prestam-se em razão de contrato ou de disposição de última vontade; pertencem, pelo que, ao Direito das Obrigações ou ao Direito das Sucessões, onde se regulam os negócios jurídicos que lhes servem de fundamento.

Conforme esclarece Madaleno (2011, p. 826), os alimentos voluntários são provenientes da autonomia privada e geram obrigações tanto para as partes diretamente envolvidas como para terceiros que assumem tal obrigação, sem que exista, necessariamente, um vínculo de parentesco ou matrimônio.

Além disso, a obrigação alimentar pode surgir sem que o alimentante ou o alimentando tenham buscado essa situação, podendo ser decorrente da ação do credor ou do devedor (CAHALI, 2002, p. 23). São os chamados alimentos ressarcitórios.

É válido consignar que “o ato ilícito impõe uma obrigação pessoal de indenizar o dano causado e que rompeu o equilíbrio jurídico-econômico antes existente entre o agente e a vítima” (MADALENO, 2011, p. 827).

Os alimentos decorrentes de um delito ou de um ato ilícito podem ser fixados convencionalmente entre as partes ou em decorrência de uma imposição judicial (BUZZI, 2003, p. 40).

Complementando o assunto, Farias e Rosenvald (2012, p. 830) explicam que os alimentos ressarcitórios ou indenizatórios, resultantes de uma sentença relativa à responsabilidade civil, em regra, são fixados de forma periódica e com natureza alimentar.

2.5.3 Quanto à finalidade

De acordo com a finalidade, os alimentos são denominados provisórios ou regulares. Os primeiros são aqueles concomitantes ou que precedem a uma demanda de divórcio, anulação de casamento ou até mesmo alimentos (CAHALI, 2002, p. 27). Conforme se depreende da doutrina de Venosa (2008, p. 353), a finalidade dos alimentos provisórios “é propiciar meios para que a ação seja proposta e prover a manutenção do alimentando e seus dependentes durante o curso do processo”.

É mister esclarecer que existe uma importante distinção entre os alimentos provisórios e provisionais. Para a concessão dos alimentos provisórios, de forma liminar, é necessário que se apresente prova pré-constituída da obrigação alimentar, ou seja, prova do parentesco, do matrimônio ou da união estável, sendo que o arbitramento estará pautado em elementos indiciários apontados na inicial. Já os alimentos provisionais, resultantes de medida

cautelar, prevista no artigo 852 do Código de Processo Civil⁹, serão fixados quando o requerente não tiver prova pré-constituída, mas apenas os requisitos básicos do *periculum in mora* e *fumus boni juris*, com a finalidade de garantir a sua manutenção enquanto promove outra ação na qual buscará a demonstração do parentesco, do casamento ou da união estável (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 833-834).

Sobre os alimentos regulares ou definitivos, ressalta-se que são fixados pelo juiz em prestações periódicas e com caráter permanente, contudo, sem excluir a hipótese de eventual revisão judicial (CAHALI, 2002, p. 27).

Complementando o assunto, Farias e Rosenvald (2012, p. 836) ensinam o seguinte:

Os alimentos serão definitivos quando fixados por sentença proferida em ação de alimentos ou em outras ações que tragam pedido de alimentos cumulativamente ou quando decorrem de acordo celebrado entre as partes e referendado pelos advogados, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público. Em tese, são fixados para se manter, quando a situação fática que os justificou perdurar. Estão, assim, submetidos à clausula *rebus sic stantibus*, podendo ser alterados quando modificada a necessidade de quem os recebe ou a capacidade contributiva de quem os presta, através de nova decisão judicial ou acordo entre os interessados.

Portanto, os alimentos definitivos são fixados em decisão judicial e não são alcançados pela coisa julgada, podendo, dessa forma, serem revisados sempre que alterada a situação fática.

2.5.4 Quanto ao momento da prestação

No que tange ao momento em que é concedida, a obrigação alimentar pode ser futura ou pretérita.

Segundo leciona Venosa (2008, p. 353), os alimentos futuros são os pagos a partir da propositura da ação judicial, sendo que os pretéritos são os que antecedem a demanda, os quais não podem ser cobrados, haja vista a característica irretroativa dos alimentos. Sobre o assunto, complementa Cahali (2002, p. 28): “a distinção tem relevância na determinação do termo *a quo* a partir do qual os alimentos se tornam exigíveis”.

⁹ Art. 852. É lícito pedir alimentos provisionais:

I - nas ações de desquite e de anulação de casamento, desde que estejam separados os cônjuges;

II - nas ações de alimentos, desde o despacho da petição inicial;

III - nos demais casos expressos em lei.

2.6 SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

É importante frisar, primeiramente, que a obrigação familiar pode derivar, de uma maneira geral, da obrigação dos pais, do parentesco, do casamento ou da união estável.

O primeiro aspecto abordado neste tópico será a obrigação alimentar dos pais para com os filhos menores. Inicialmente, é necessário destacar que a obrigação em análise está prevista no art. 229 da Constituição Federal¹⁰ e deriva dos deveres inerentes ao poder familiar, quais sejam, sustento, guarda e educação dos filhos (DIAS, 2005, p. 455). Por tais razões, conforme esclarece Cahali (2002, p. 527), sendo os filhos menores, surge para os pais uma obrigação ampla de assistência baseada na obrigação de garantir o sustento da prole, independentemente do estado de necessidade desta ou da impossibilidade econômica dos genitores.

Nesse diapasão, convém ressaltar os ensinamentos de Farias e Rosenvald (2012, p. 801):

Mesmo que o menor possua renda ou patrimônio (fruto, *e.g.*, do recebimento de herança ou doações), os pais continuam obrigados a contribuir com os alimentos, permanecendo intacto o seu patrimônio (que deverá ser resguardado para o seu próprio futuro), exceto se os genitores não tiverem condições de prestar o pensionamento.

A outro giro, a precariedade da condição econômica do genitor também não modifica o dever alimentício, podendo, se for o caso, implicar em redução do *quantum* devido.

Importante ressaltar que há possibilidade de a obrigação alimentar surgir antes mesmo do nascimento do filho, podendo, assim, o nascituro receber alimentos por meio de sua genitora, já que a legislação ampara a concepção¹¹, com vista a garantir a subsistência da mãe (DIAS, 2005, p. 457). Conforme pontua Madaleno (2011, p. 881), “os alimentos têm seu fundamento no direito à vida, e a vida se inicia na concepção uterina, onde encontra ambiente para poder nascer com vida, e, por isso, seus direitos existem desde a concepção, em toda a sua plenitude [...]”.

Oportuno se torna dizer, contudo, que o dever de sustento dos pais é extinto, em regra, com a maioridade dos filhos, em decorrência da ruptura do pátrio poder (CAHALI, 2002, p. 528). Conforme ensina Venosa (2008, p. 362), “o direito de os filhos maiores

¹⁰ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

¹¹ Conforme Lei n° 11.804, de 5.11.2008 (Lei dos Alimentos Gravídicos)

pedirem alimentos aos pais, não é o pátrio poder que determina, mas a relação de parentesco, que predomina e acarreta a responsabilidade alimentícia”.

Tenha-se presente que a doutrina explana a possibilidade de a pensão alimentícia estender-se por período em que o filho esteja cursando ensino superior ou profissionalizante, até que possa prover o próprio sustento. Em consonância com a matéria, Dias (2005, p. 455) aduz o seguinte:

Persiste a obrigação pelos laços de parentesco derivados da relação paterno-filial. Atenta às dificuldades atuais da sociedade, em que há necessidade cada vez maior de qualificação para a inserção no mercado de trabalho, a jurisprudência vem dilatando o período de vigência dos alimentos, contanto que o filho se encontre estudando.

Diante disso, conclui-se que a maioridade civil dos filhos não é impedimento para que os pais deixem de prover alimentos, sendo que tal fato apenas ocorrerá quando comprovada a desnecessidade de recebê-los, até mesmo porque o princípio da solidariedade familiar persiste nessas relações (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 803-804).

Assim como os descendentes maiores, os demais parentes também mantêm entre si um dever de solidariedade alimentar. Da lição de Madaleno (2013, *on-line*) extrai-se que “os ascendentes, e os colaterais, e bem assim os descendentes maiores e capazes, que já se encontram fora do poder parental, mantêm entre si, e por seus laços de parentesco um dever de solidariedade alimentar”.

Na obrigação alimentar entre parentes (descendentes maiores de dezoito anos e colaterais), não existe uma presunção automática da necessidade, devendo esta ser provada. Salienta-se também que a obrigação alimentar entre parentes está instituída por lei (arts. 1.694 e 1.697 do Código Civil¹²) e não impõe sacrifício exorbitante ao devedor, já que é um direito condicionado aos recursos deste (MADALENO, 2013, *on-line*).

Nesse sentido, Comel apud Madaleno (2013, *on-line*) explica que:

A obrigação de alimentos resultante do parentesco terá como pressuposto o estado de necessidade do alimentário e a correlata possibilidade do alimentante de ministrá-lo, sem com isso desatender-lhe as próprias necessidades e da família, sendo recíproca e vitalícia entre os parentes.

¹² Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Sobre o assunto, Ferst (2009, p. 37) leciona que, nos alimentos em razão da relação de parentesco, é necessário que o alimentando comprove a impossibilidade de trabalho ou a ausência de bens para prover o próprio sustento, diferentemente dos alimentos em razão do poder familiar, onde a necessidade alimentar é presumida.

Outro ponto que merece ser destacado é que a obrigação alimentar entre os parentes em linha reta é infinita. Assim, “tanto pais e avós devem alimentos a filhos e netos, quanto netos e filhos têm obrigação com os ascendentes” (DIAS, 2005, p. 459). Na falta dos familiares em linha reta em condições alimentares, os parentes colaterais podem ser chamados reciprocamente, nos termos do artigo 1.697 do Código Civil. Cumpre salientar, ainda, que “a obrigação não ultrapassa a linha colateral em segundo grau, excluindo os tios, sobrinhos, primos etc.” (FERREIRA, 2008, p. 42).

Os alimentos decorrentes do casamento estão baseados no dever de mútua assistência, assinalado no artigo 1.566, inciso III, do Código Civil¹³ (VENOSA, 2008, p. 363). Conforme explica Dias (2005, p. 464), “o encargo alimentar sempre foi reconhecido como uma seqüela do dever de assistência, que decorre de imposição legal”.

Complementa Farias e Rosenvald (2012, p. 786):

A obrigação alimentícia entre os cônjuges decorre da frustração do dever de mútua assistência, e tem o condão de materializar os efeitos impostos pelo matrimônio. Por óbvio, é mais comum tal ocorrência depois da cessação da vida em comum, marcando os solavancos típicos do fim da afetividade.

Ao lado dessas considerações, deve-se ter em mente que o Código Civil afastou a possibilidade de recebimento de alimentos ao cônjuge culpado pela separação (DIAS, 2005, p. 464). Dessa forma, constata-se que na legislação existe uma ressalva quanto ao cônjuge responsável pela separação, pois, nesse caso, os alimentos serão devidos apenas para custear o básico de sua subsistência (MADALENO, 2013, *on-line*).

Nessa linha de raciocínio, Dias (2005, p. 464) expõe que:

Assim, em princípio, o cônjuge separado judicialmente não pode buscar alimentos, se foi o culpado pelo término do vínculo conjugal (1.704). Porém, em caráter excepcional, ao culpado é assegurado o pensionamento, ainda que limitada tal verba ao atendimento das necessidades mínimas, indispensáveis à sobrevivência (1.704 § único).

¹³ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:
[...]

É oportuno registrar ainda que há uma discussão na doutrina acerca da conveniência da utilização do aspecto da culpa nas situações de término da sociedade conjugal. Conforme esclarece Venosa (2008, p. 364), o elemento da culpa já deveria ter sido afastado das demandas de separação, pois a fixação de alimentos fica condicionada a essa premissa.

Acerca do assunto destaca-se o entendimento de Veloso apud Farias e Rosenvald (2012, p. 793-794) a respeito do elemento da culpa: “A solução mais adequada para a afirmação da dignidade humana e da solidariedade social, valores preconizados pela Lex Mater, deve ser a completa superação da culpa desatrelando a fixação dos alimentos de indagações deste jaez”.

Dessa feita, cabe esclarecer que o elemento da culpa utilizado no critério da fixação dos alimentos deveria servir apenas para determinar o *quantum* a ser pago, pois, mesmo após a dissolução do matrimônio, o dever alimentar permanece, o que somente será quebrado quando o cônjuge alimentando constituir novo casamento ou nova união estável, conforme registra o artigo 1.708 do Código Civil¹⁴ (VENOSA, 2008, p. 365).

Cumprido registrar, ainda que, com a Emenda Constitucional nº 66, de 13.7.2010, entende-se que o elemento da culpa foi banido do sistema de dissolução do casamento, já que este passou a ser dissolvido apenas pelo divórcio, não havendo, neste caso, discussão de culpa (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 794).

Na união estável, o dever de prestar alimentos entre os companheiros também está garantido e as mesmas condições norteadoras dos alimentos decorrentes do matrimônio devem ser utilizadas. Em que pese a ausência legislativa expressa sobre o tema, a interpretação do artigo 1.694 do Código Civil reconhece a simetria do dever alimentar decorrente da união estável com a do casamento (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 798).

Elencados os principais aspectos do instituto jurídico dos alimentos, faz-se necessário um estudo das diversas formas de entidades familiares, como complementação do subsídio teórico relativo ao estudo dos alimentos compensatórios, o que será tratado no próximo capítulo.

III- mútua assistência;

¹⁴ Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

3 ALIMENTOS DEVIDOS ENTRE OS EX-CONSORTES

O presente capítulo tratará das instituições familiares, traçando uma análise principiológica e histórica a respeito do casamento, da união estável e da família monoparental, a fim de se formular a base e as principais características que resultam na existência da obrigação alimentar decorrente do rompimento da sociedade conjugal.

3.1 ENTIDADE FAMILIAR NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O primeiro aspecto a ser considerado é que a Constituição Federal de 1988 provocou uma grande revolução no Direito de Família, levando em consideração as seguintes diretrizes: 1) a pluralidade da entidade familiar, com diversas formas de constituição; 2) a igualdade da filiação; 3) a afirmação da igualdade entre homens e mulheres (MADALENO, 2011, p. 4).

Dissertando sobre a matéria, Dias (2005, p. 38) pontua que:

Raras vezes uma constituição consegue produzir tão significativas transformações na sociedade e na própria vida das pessoas como fez a atual Constituição Federal. Certamente, não é possível elencar a série de modificações introduzidas, mas algumas, por seu maior realce, despontam com exuberância. A supremacia da dignidade da pessoa humana está lastreada no princípio da igualdade e da liberdade, grandes artifícios do novo Estado Democrático de Direito que foi implantado no país.

No prosseguir da análise, Venosa (2008, p. 16) explica que “a Constituição Federal de 1988 consagra a proteção à família no artigo 226, compreendendo tanto a família fundada no casamento, como a união de fato, a família natural e a família adotiva”.

Como se pode notar, a proteção estatal é devida a todas as entidades familiares, independentemente de seu formato de organização. A Carta Magna expandiu a perspectiva de família, identificando-a como instituição social. Assim, foi redescoberto o significado de família, desconsiderando preconceitos e considerando as variadas formas de constituição (ROCHA, 2009, p. 9).

No mesmo sentido, é o entendimento de Madaleno (2011, p. 5):

Haveria evidente equívoco imaginar pudesse o texto constitucional restringir sua proteção estatal exclusivamente ao citado trio de entidades familiares (casamento, união estável e relação monoparental), olvidando-se de sua função maior, de dar abrigo ao *sistema democrático* e garantir a felicidade através da plena realização dos integrantes de qualquer arquétipo de ente familiar, lastreado na consecução do afeto,

pois, como prescreve a Carta Política, a família como base da sociedade, tem especial proteção do Estado (CF, art. 226) e um Estado Democrático de Direito tem como parte integrante de seu fundamento e existência a *dignidade da pessoa humana* (CF, art, 1º, inc. III), que sob forma alguma pode ser taxada, restringida ou discriminada.

A ampliação do conceito de família, que deixou de ter um significado singular para ter um significado plural, ocorreu em virtude das mudanças e da evolução social. Dessa forma, qualquer expressão de discriminação relativa à entidade familiar está excluída do ordenamento jurídico. Diante dessas modificações, a Constituição Federal se viu obrigada a reconhecer as demais entidades familiares e a emprestar especial proteção a todas elas (DIAS, 2005, p. 38-39).

3.2 PRINCÍPIOS QUE REGEM AS ENTIDADES FAMILIARES

Neste item serão analisados os princípios essenciais que promovem a releitura do conceito de família.

O primeiro e fundamental princípio a ser destacado é o da dignidade da pessoa humana. A respeito do assunto, Madaleno (2011, p. 42) pondera que, com o advento da Constituição Federal de 1988, que provocou uma grande revolução no Direito de Família, a defesa pelo respeito à personalidade humana e à sua família passou a ser uma preocupação para o Estado Democrático de Direito. O doutrinador continua: “a família passou a servir como espaço e instrumento de proteção à dignidade da pessoa, de tal sorte que todas as esparsas disposições pertinentes ao Direito de Família devem ser focadas sob a luz do Direito Constitucional”.

O princípio da solidariedade, que também pode ser considerado fundamental, é entendido no Direito de Família como a superação do individualismo jurídico e é aplicado, no núcleo familiar aos cônjuges e companheiros, especialmente no que tange à assistência material e moral, e aos filhos, os quais devem ser cuidados até a maioridade e educados até a sua formação social completa (LÔBO, 2011, p. 64). Oportuno se torna mencionar a lição de Madaleno (2011, p. 90): “a solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário”.

O princípio do pluralismo das entidades familiares, como dantes salientado, é entendido como o reconhecimento da existência de vários núcleos familiares, englobando

uniões extramatrimoniais, homoafetivas, estáveis, ou qualquer outra unidade afetiva que mereça proteção do Direito de Família (DIAS, 2005, p. 63). Em outras palavras, Farias e Rosenvald (2012, p. 88) explicam que “o pluralismo das entidades familiares, por conseguinte, tende ao reconhecimento e à efetiva proteção, pelo Estado, das múltiplas possibilidades de arranjos familiares”.

Em seguida, destaca-se o princípio da igualdade. Na análise de Lôbo (2011, p. 65-66), o princípio constitucional da igualdade provocou uma transformação aprofundada do Direito de Família. Por esse princípio, fica vedada a criação de qualquer norma que contrarie a igualdade no núcleo familiar. O princípio em análise está previsto na Constituição Federal de 1988 e visa proteger a igualdade entre homens e mulheres, entre os filhos e entre as entidades familiares, ou seja, busca o legislador constituinte romper com a desigualdade histórica que atingia esses grupos de pessoas.

No que diz respeito ao princípio da afetividade, Madaleno (2011, p. 95) pontua que “o afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana”. Sobre o tema, Lôbo (2011, p. 70-71) ensina que o princípio da afetividade está diretamente ligado com os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da igualdade, trazendo à tona a natureza cultural e afetiva da família.

Por fim, destaca-se o princípio da função social da família. Nesse princípio ganha destaque o papel sociocultural da família, no sentido de que nela o homem encontra espaço para a realização de seus projetos de vida, seus anseios e sua felicidade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 99). É o que vem a ser chamado de família eudemonista, ou seja, a família está vocacionada a promover a dignidade e realização de seus membros, sendo a base para a busca da felicidade (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 83-84).

3.3 CASAMENTO

O conceito de casamento no direito brasileiro, embora não haja uma padronização na doutrina, pode ser entendido, de maneira objetiva, como um contrato vinculado ao Direito de Família que tem por finalidade unir o homem e a mulher para que estes se prestem mútua assistência (RODRIGUES apud VENOSA, 2008, p. 25).

Sobre o assunto, colhe-se da doutrina de Madaleno (2011, p. 100) que:

Pode-se definir o casamento como um ato complexo, como ensina Silvio Rodrigues, dependente em parte, é verdade, da autonomia de vontade dos nubentes, mas complementando com a adesão dos nubentes ao conjunto de regras preordenadas, para vigerem a contar da celebração do matrimônio, esta como ato privativo do Estado.

Conforme ensina Madaleno (2011, p. 100), o Código Civil não apresenta uma definição jurídica de casamento, apenas consignando em seu artigo 1.511¹⁵ o seu pressuposto básico, que é estado de comunhão plena de vida fundamentado na igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges.

Importante salientar que o conceito de casamento não tem um caráter imutável. A título de exemplificação, no passado, uma das características do casamento era a indissolubilidade do vínculo, tendo os fenômenos sociais ao longo do tempo contribuído para a criação do instituto do divórcio (VENOSA, 2008, p. 25).

Há que se considerar ainda que o casamento conserva a sua importância mesmo diante do reconhecimento da união estável e de outros agrupamentos como entidade familiar, por ter uma função social e de família (NADER, 2009, p. 40).

Quanto às características do casamento, destaca-se que é um ato pessoal e solene. Conforme esclarece Venosa (2008, p. 26-27), “é pessoal, pois cabe unicamente aos nubentes manifestar sua vontade, embora se admita casamento por procuração”. Ao passo que é solene, pois “inicia-se com os editais, desenvolve-se na própria cerimônia de realização e prossegue em sua inscrição no registro público”.

Outras características relevantes do casamento, segundo Farias e Rosenvald (2012, p. 192-193) são as seguintes: inexigibilidade da diversidade de sexos, inadmissibilidade de submissão a termo ou condição, estabelecimento de uma comunhão de vida, natureza cogente das normas que o regulamentam, estrutura monogâmica e dissolubilidade, de acordo com a vontade das partes.

No prosseguir da análise, tem-se que as principais finalidades do casamento, que se dividem em individuais e sociais são: organização e estabilidade familiar, investimento pessoal com o fim de incrementar a comunhão de vida, satisfação sexual, constituição e crescimento da prole. (NADER, 2009, p. 55).

Outro ponto de crucial importância são os deveres comuns e recíprocos que surgem com o casamento, concebidos pela lei como condição essencial para a manutenção do matrimônio. Nessa linha de raciocínio, destacam-se os seguintes deveres elencados no artigo

¹⁵ Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

1.566 do Código Civil: 1) fidelidade recíproca; 2) vida em comum, no domicílio conjugal; 3) mútua assistência; 4) sustento, guarda e educação dos filhos; e 5) respeito e considerações mútuos (RIZZARDO, 2011, p. 157).

É oportuno registrar que o significado do dever de mútua assistência é amplo, pois engloba aspectos morais, materiais e espirituais. Nesse sentido, Rizzardo (2011, p. 161) pontua o seguinte:

Corresponde ao conjunto de atitudes, gestos, atenção, desvelo, esforços, colaboração e trabalhos, que fazem da vida em comum uma verdadeira comunidade, em que dois seres vivem e batalham em conjunto, não em benefício da vida individual de cada um, mas em prol de ambos. Compreende o amor, o auxílio, o amparo mútuo – tudo dirigido para o bom entendimento, para a educação dos filhos e a felicidade comum da família.

Há que se notar, portanto, que o casamento deve ser um meio para valorizar o ser humano, um instrumento para desenvolver a personalidade e propiciar o alcance da realização plena (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 183).

3.4 UNIÃO ESTÁVEL

Com o advento da Constituição Federal de 1988 a união estável passou a ter a condição de entidade familiar e ficou equiparada ao casamento e à família monoparental, ocasionando verdadeira revolução no mundo jurídico. Assim, o título concubinato foi retirado da Carta Magna para dar espaço a uma entidade familiar denominada união estável, devendo a lei apoiar a sua conversão em casamento, nos termos do art. 226, § 3º¹⁶ (MADALENO, 2011, p. 1012).

Nesse sentido esclarece Farias e Rosenvald (2012, p. 504):

Com o advento da Constituição da República, propiciamente apelidada de “Constituição Cidadã”, o velho concubinato foi elevado à altitude de *entidade familiar*, passando a se submeter à normatividade do Direito das Famílias e, principalmente ganhando especial proteção do Estado – a mesma dispensada ao casamento. Por óbvio o concubinato que foi alçado à caracterização de família foi o “concubinato puro”, passando a ser chamado de união estável, exatamente com a intenção de evitar estigmas ou preconceitos.

¹⁶ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Ainda sobre o tema, da lição de Farias e Rosenvald (2012, p. 514) extrai-se que:

A partir do § 3º do art. 226 da Carta Cidadã de 1988 é possível visualizar a união estável, também chamada de *companheirismo*, como uma situação de fato existente entre duas pessoas de sexos diferentes e desimpedidas para casar, que vivem juntas, como se casadas fossem (convivência *more uxorio*), caracterizando uma entidade familiar.

Sobre os elementos essenciais que caracterizam a união estável, destacam-se os seguintes: 1) estabilidade; 2) continuidade; 3) diversidade de sexos; 4) publicidade; e 5) objetivo de constituição de família.

A doutrina ensina que a Constituição Federal de 1988 visa proteger as uniões que apresentem estabilidade e com características de serem duradouras. Assim, é pressuposto que a união de fato seja contínua, sem interrupções drásticas no relacionamento (VENOSA, 2008, p. 41).

Conforme esclarece Dias (2005, p. 167), “apesar de a lei não exigir decurso de lapso temporal mínimo para a caracterização da união estável, a relação não deve ser efêmera, circunstancial, mas sim prolongada no tempo e sem solução de continuidade, residindo, nesse aspecto, a durabilidade e continuidade do vínculo”. Dessa forma, a união estável deve ter uma durabilidade mínima, não podendo ser consideradas as uniões com curtos períodos de convivência para fins de fixação de alimentos e existência de direito sucessório (RIZZARDO, 2011, p. 821-822).

A publicidade também é um elemento utilizado para conceituar a união estável. Dessa forma, a relação deve ser notória perante a sociedade. Conforme leciona Rizzardo (2011, p. 821), é necessária a manifestação de *companheirismo*, de tratamento com reciprocidade, afeto e respeito.

Há que se considerar, outrossim, que o objetivo de constituir família é o principal dos elementos da união estável. Assim sendo, a vida do casal deve ser traduzida na comunhão de vida e interesses (VENOSA, 2008, p. 43-44). Nesse sentido, Rizzardo (2011, p. 820) pontua que uma das exigências para a configuração da união estável é “a intenção de formar uma sociedade familiar, granjeando os esforços, os trabalhos e bens para a entidade familiar”.

Em um comparativo da união estável com o casamento, Dias (2005, p. 171-172) ressalta que em ambas as modalidades existe uma estrutura de convívio familiar baseada em laços de afeto, sendo que a principal diferença entre eles reside no formato de constituição, já que o início do casamento é marcado pela celebração do matrimônio, enquanto na união estável inexistente um marco inicial definido.

3.5 FAMÍLIA MONOPARENTAL

As famílias monoparentais são aquelas em que um genitor convive com os seus filhos e é unicamente responsável por eles, ou seja, são núcleos familiares formados pelo pai ou pela mãe, juntamente com os seus filhos (MADALENO, 2011, p. 9).

Dias (2005, p. 199) traz alguns exemplos de constituição da família monoparental: morte de um dos genitores, separação ou divórcio dos pais, adoção por pessoa solteira, inseminação artificial por mulher solteira e entidade familiar chefiada por outro parente que não seja o pai ou a mãe.

Cumprе salientar que a família monoparental é reconhecida pela Constituição Federal de 1988 como entidade familiar, sendo, portanto, merecedora de especial proteção estatal (DIAS, 2005, p. 199).

No que tange à proteção à família monoparental, Lôbo (2011, p. 88-89) apresenta a seguinte análise:

A tutela constitucional faz sentido, dado o expressivo número dessas entidades na realidade brasileira atual, em razão de diversos fatores. Em 2008, um terço das famílias era chefiado por mulheres. A PNAD/IBGE dos anos anteriores indicam certa estabilidade nessa proporção, ainda que se leve em conta a constante flutuação, decorrente da extinção dessas entidades, quando a mãe ou o pai que a chefia casa-se ou constitui união estável com outra pessoa.

Nessa linha de raciocínio, Dias (2005, p. 203) acrescenta que a família monoparental carece da proteção especial do Estado por apresentar algumas peculiaridades, como, por exemplo, a fragilidade. Quem vive sozinho com os filhos possui maiores encargos, já que, além de cuidar da prole, também necessita prover o sustento deles em sua integralidade. Portanto, esse núcleo familiar merece atenção especial do Estado.

Cumprе salientar, ainda, que a legislação infraconstitucional não regulamentou os direitos e as obrigações relacionados à família monoparental. Contudo, as principais consequências jurídicas que geram a monoparentalidade, quais sejam, viuvez, separação e ausência de convivência com os pais, já possuem previsão legal (MADALENO, 2011, p. 9).

Nesse sentido, leciona Lôbo (2011, p. 89):

A família monoparental não é dotada de estatuto jurídico próprio, com direitos e deveres específicos, diferentemente do casamento e da união estável. As regras de direito de família que lhe são aplicáveis, enquanto composição singular de um dos

pais e seus filhos, são as atinentes às relações de parentesco, principalmente da filiação e do exercício do poder familiar, que neste ponto são comuns às das demais entidades familiares. Incidem-lhe sem distinção ou discriminação as mesmas normas de direito de família nas relações recíprocas entre pais e filhos, aplicáveis ao casamento e à união estável, considerado o fato de integrá-la apenas um dos pais.

Igualmente merecem destaque outros núcleos familiares que não foram mencionados expressamente pelo legislador, mas que se constituem com frequência na sociedade brasileira e apresentam características de afetividade e estabilidade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 519).

Como exemplo dessas situações, destaca-se a família anaparental, que, na visão de Madaleno (2011, p. 10), pode estar configurada pela “ausência de alguém que ocupe a posição de ascendente, como na hipótese da convivência apenas entre irmãos”.

Nessa senda, Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 520) exemplificam a família anaparental:

A situação em que, falecidos ambos os pais, continuam os filhos, alguns ou todos maiores, residindo na mesma casa, com pessoas outras que colaboraram com a sua criação, uma “tia ou um tio de consideração”, um padrinho ou madrinha, por exemplo, e sentindo-se como membros de uma mesma família.

Inegável, portanto, que as novas demandas que emergem da sociedade, como os novos núcleos de família não contemplados expressamente da Constituição Federal de 1988, merecem atenção dos juristas, para que seja garantida a tutela jurídica devida.

3.6 DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

Inicialmente, oportuno se torna dizer que a visão idealizada de família não persiste na sociedade atual, já que é possibilitada a todos a busca da felicidade independentemente de qualquer relacionamento. Hoje o conceito de família é diferente e a separação conjugal, apesar de dolorosa, muitas vezes é necessária para possibilitar ao ser humano a chance de ser feliz (DIAS, 2005, p. 283).

Conforme ensina Rizzardo (2011, p. 211), “desaparecendo a comunhão de vida, de sentimentos e de interesses, perde a razão de ser o casamento, o que dá motivo para o divórcio”.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se ao histórico da dissolução da sociedade conjugal.

3.6.1 Visão histórica

No Código Civil de 1916 a sociedade conjugal era indissolúvel em vida. Essa posição se justificava em decorrência das ideias patrimonialistas e patriarcais, além da influência da Igreja Católica, predominantes na época (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 406).

Em outras palavras, Dias (2005, p. 281) pondera que “sob a égide de uma sociedade fortemente conservadora e influenciada pela Igreja, justificava-se a concepção do casamento como instituição sacralizada. Quando da edição do Código Civil de 1916, o enlace juramentado era indissolúvel”.

Todavia, diante dos anseios sociais, o ordenamento jurídico passou a possibilitar o divórcio como forma de dissolução da sociedade conjugal, por meio da Emenda Constitucional nº 9, de 28.6.1977, que garantiu nova redação ao artigo 175 da Constituição Federal de 1967. Cumpre salientar que nesse período o divórcio surgiu de maneira tímida devido a questões políticas e legislativas vigentes à época (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 406-407).

Nessa ótica, Rizzardo (2011, p. 209) pontua:

A introdução do divórcio no Brasil foi resultado de longos decênios de lutas entre correntes de pensamento, defrontando-se as concepções mais liberais e as ligadas à Igreja Católica, até ser aprovada a Emenda Constitucional nº 9, de 28.06.1977, a qual, em seguida, ensejou a Lei nº 6.515, de 26.12.1977, que regulamentou o divórcio no Brasil.

Na sequência, o divórcio foi institucionalizado na Constituição Federal de 1988 e perdeu o caráter excepcional anteriormente previsto, sendo também afastada a necessidade de comprovar o motivo da dissolução (DIAS, 2005, p. 283).

Consigne-se, por derradeiro, que o divórcio atualmente está disposto no art. 226, § 6º da Constituição Federal¹⁷ e que sua redação foi alterada pela Emenda Constitucional nº 66, de 13.7.2010, extirpando do ordenamento jurídico o instituto da separação, sendo que a dissolução do casamento estará submetida apenas aos trâmites do divórcio (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 407-408).

¹⁷ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

3.6.2 O fim da sociedade conjugal

De acordo com as disposições do Código Civil, o fim da sociedade conjugal acontece com a morte de um dos cônjuges, com a anulação do casamento e, até a Emenda Constitucional nº 66, de 13.7.2010, pela separação judicial ou pelo divórcio, sendo que atualmente termina exclusivamente com o divórcio (MADALENO, 2011, p. 207).

Cumprido esclarecer que a dissolução da sociedade conjugal por meio do divórcio ou pela morte de um dos cônjuges dissolve também o vínculo matrimonial, o que permite aos ex-cônjuges contraírem novas núpcias (RIZZARDO, 2011, p. 204).

Conforme ensina Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 526), a morte extingue a personalidade da pessoa e conseqüentemente põe fim ao matrimônio. O estado civil do cônjuge sobrevivente se altera e passa a ser considerado viúvo e não mais casado. A dissolução por morte de um dos cônjuges é a primeira causa disposta no art. 1.571 do Código Civil e, como acima salientado, dissolve tanto a sociedade conjugal como o vínculo. Com o acontecimento da morte de um dos cônjuges, desaparecem os direitos e deveres que vigoravam no casamento (RIZZARDO, 2011, p. 205).

No que tange à dissolução do casamento pela nulidade ou anulação, Madaleno (2011, p. 212) leciona:

A nulidade e bem assim a anulação do casamento extinguem a sociedade conjugal e permitem o recasamento dos ex-cônjuges que retornam ao estado civil de solteiros. Enquanto não for proferida a sentença de nulidade ou de anulação do casamento eles continuam no estado de casados, e esse matrimônio, permanecendo hígido, será oponível *erga omnes*, produzindo todos os efeitos legais. Uma vez decretada a nulidade ou a anulação do casamento, cessam todos os efeitos desse enlace conjugal, salvo as situações oriundas da putatividade matrimonial decorrente da boa-fé de um ou de ambos os cônjuges, assim como nenhum prejuízo recai sobre a eventual prole havida de um casamento judicialmente invalidado.

No prosseguir do tema, será analisada a extinção do casamento pelo divórcio. Inicialmente cumpre salientar que anteriormente só era permitida a concessão do divórcio após a separação judicial por mais de um ano, ou após dois anos da separação de fato, nos termos da antiga redação do art. 226, § 6º da Constituição Federal de 1988. A separação judicial era, portanto, um estágio obrigatório entre o casamento e o divórcio (RIZZARDO, 2011, p. 212).

A duplicidade de processos judiciais (separação e divórcio) que anteriormente vigorava na legislação não fazia mais sentido no sistema jurídico brasileiro, pois os cônjuges

eram obrigados a passar pela ruptura oficial do casamento por duas vezes (MADALENO, 2011, p. 196).

Em outras palavras, Lôbo (2011, p. 150-151) explica:

A submissão a dois processos judiciais (separação judicial e divórcio por conversão) resultava em acréscimos de despesas para o casal, além de prolongar sofrimentos evitáveis. A superação do dualismo legal repercute os valores da sociedade brasileira atual, evitando que a intimidade e a vida privada dos cônjuges e de suas famílias sejam reveladas e trazidas ao espaço público dos tribunais, com todo o caudal de constrangimentos que provocam, contribuindo para o agravamento de suas crises e dificultando o entendimento necessário para a melhor solução dos problemas decorrentes da separação.

É salutar acrescentar que, atualmente, com a Emenda Constitucional nº 66, de 13.7.2010, o único requisito constitucional para o divórcio é a vontade de um dos cônjuges, sendo desnecessário qualquer prazo ou discussão sobre a culpa pelo rompimento do matrimônio (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 436). Corroborando o assunto, Rizzardo (2011, p. 212) leciona que “basta a mera disposição de se divorciar, sem a necessidade de se aguardar um prazo depois do casamento, ou de existir a separação de fato, ou de se invocar uma causa para o pedido”.

Sobre os fins sociais da norma constitucional alterada pela Emenda Constitucional nº 66, de 13.7.2010, Lôbo (2011, p. 152) pondera que o objetivo fundamental é de se evitar a intervenção estatal na vida e intimidade dos casais, para que estes possam dissolver a sociedade conjugal com autonomia e a qualquer tempo.

Tendo esses argumentos em consideração, Farias e Rosenvald (2012, p. 434) conceituam o divórcio da seguinte forma:

O divórcio é a medida jurídica, obtida pela iniciativa das partes, em conjunto ou isoladamente, que dissolve integralmente o casamento, atacando, a um só tempo, a sociedade conjugal (isto é, os deveres recíprocos e o regime de bens) e o vínculo nupcial formado (ou seja, extinguindo a relação jurídica estabelecida).

[...]

O divórcio implica em modificação do estado civil dos cônjuges, passando a um novo estado civil, o de divorciados. Como o divórcio também é causa dissolutória do vínculo, o eventual óbito posterior de um deles não afetará o estado familiar do outro, que permanecerá divorciado, diferentemente do que ocorreria na separação, na qual o sobrevivente passava ao estado de viuvez.

Convém ressaltar, por fim, que, além da dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, o divórcio produz outros efeitos, como a extinção dos deveres matrimoniais e do regime de bens. No que diz respeito a eventual prole, nada se altera em decorrência do

divórcio, já que a guarda, o direito de visitas e os direitos e deveres do poder familiar são preservados (LÔBO, 2011, p. 159-160).

3.6.3 Fim da união estável

A dissolução da união estável acontece, via de regra, sem que haja a necessidade de qualquer ato jurídico, sendo dispensável a análise de culpa. O rompimento pode acontecer de forma consensual ou litigiosa. Na dissolução litigiosa, a parte interessada deverá ingressar com uma ação judicial de dissolução e, em caso de negativa de um dos conviventes, deverá existir também um pedido de reconhecimento da relação jurídica. No litígio também poderá haver decisão sobre pagamento de pensão alimentícia, guarda dos filhos e partilha dos bens (LÔBO, 2011, p. 184).

Nesse diapasão, Dias (2005, p. 186) esclarece que:

O relacionamento solve-se da mesma forma que se constitui: sem a interferência do Estado. Assim, rompido o vínculo afetivo, inadequado nominar a ação de dissolução de união estável, pois quando as partes vêm a juízo, a união já está dissolvida. Também não cabe qualquer questionamento a respeito de culpa, porquanto não integra o objeto litigioso da demanda qualquer referência à causa do fim do relacionamento, sendo indevida a tentativa de imputação de responsabilidade pelo desenlace afetivo. Nem quando a ação envolve questão alimentícia, cabe perquirir responsabilidades.

É necessário ressaltar que, no caso de dissolução da união estável de maneira litigiosa, em face dos efeitos patrimoniais, o período de duração da união estável, bem como os bens adquiridos durante a convivência, devem estar bem definidos. Cumpre esclarecer que, no caso de rompimento da união estável de forma consensual, a questão patrimonial pode ser decidida de sem intervenção judicial (DIAS, 2005, p. 187).

3.7 ALIMENTOS DECORRENTES DO FIM DA ENTIDADE FAMILIAR

Um dos principais efeitos materiais do rompimento da sociedade conjugal é o surgimento da obrigação alimentar, que substitui o dever de mútua assistência existente até o fim do casamento. O dever alimentar surge quando um dos cônjuges não puder garantir a sua própria subsistência e o outro puder fornecer alimentos sem detrimento de seu sustento (MADALENO, 2011, p. 329).

Como se pode notar, “as necessidades do cônjuge, os fatores que precederam o divórcio e as limitações que o cercam é que ditarão a obrigatoriedade ou não de fornecer alimentos” (RIZZARDO, 2011, p. 243).

Em outras palavras, Lôbo (2011, p. 381) esclarece:

Apesar do divórcio dissolver inteiramente o casamento e o respectivo dever de assistência, o direito brasileiro, em razão do princípio da solidariedade, admite a projeção ou a transeficácia do dever de assistência, assegurando ao ex-cônjuge necessitado o direito aos alimentos.

É salutar acrescentar que anteriormente os alimentos entre os cônjuges eram devidos exclusivamente à mulher, tendo que em vista que esta não costumava exercer trabalho remunerado, sendo que suas atividades ficavam restritas ao âmbito doméstico (MADALENO, 2011, p. 330). Contudo, nos termos do art. 1.511 do Código Civil¹⁸, que previu a igualdade entre os cônjuges, hoje a obrigação alimentar é via de mão dupla, ou seja, deve ser fixada em favor de quem necessitar, não importando se o beneficiário é o ex-marido ou a ex-mulher (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 787).

Sobre o assunto, Madaleno (2011, p. 930) leciona:

As funções atribuídas aos cônjuges durante o matrimônio irão definir o cumprimento da obrigação alimentar, pois doravante o princípio da igualdade precisa ser aplicado casuisticamente, segundo as características de cada grupo familiar, de acordo com as atividades remuneratórias desenvolvidas pelos integrantes do par afetivo, consideradas igualmente as condições de desempenho futuro, quando um dos consortes está estudando, ou cuidando dos filhos ainda pequenos. Também serão considerados os ingressos de cada consorte, seus bens particulares, a massa dos bens nupciais, sua administração e valores aportados.

Nessa senda, é de se verificar que o rompimento da entidade familiar acarreta em uma perda recíproca da capacidade econômica para os ex-cônjuges. Diante da nova realidade imposta pelo fim do casamento ou da união estável, surgem outros gastos e outras obrigações, já que anteriormente os recursos eram destinados à manutenção de um único núcleo familiar. Dessa forma, constantemente se verifica a existência de um decréscimo da capacidade econômica e social de um ou de ambos os cônjuges (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 787).

Nessa mesma linha de raciocínio, Farias e Rosenvald (2012, p. 789) explicam que a fixação de pensão alimentícia entre ex-cônjuges e ex-companheiros deve estar pautada nas

¹⁸ Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

circunstâncias do caso concreto, tendo sempre em mira que “a dissolução do casamento implicará em perdas recíprocas e na natural impossibilidade de manter o mesmo *status* econômico e social”.

A respeito dos alimentos derivados do fim da união estável, Madaleno (2011, p. 931) pondera:

O direito alimentar na união estável tem expressa previsão no art. 1.694 do Código Civil, ao estabelecer o direito de os conviventes poderem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem; contudo, o legislador incorreu em um incontestável retrocesso, ao dispor sobre os alimentos na regra geral do artigo 1.694 do Código Civil e nela também incluir as relações de união estável no rol de processos cuja culpa deveria ser supostamente pesquisada para balizamento dos alimentos, e, se apurada a responsabilidade do alimentando pelo fracasso da relação estável, faz parecer que só seriam fornecidos alimentos em quantia indispensável apenas à subsistência do credor.

No prosseguir da análise, Madaleno (2011, p. 931) ressalta que o equívoco do legislador é evidente, no que diz respeito à apuração de culpa para a fixação do crédito alimentar na união estável, pois, assim como é no casamento, a análise de culpa está totalmente afastada, com base na Emenda Constitucional nº 66, de 13.7.2010.

Nessa linha de raciocínio, Dias (2005, p. 176) esclarece:

Na união estável, a ação serve tão-só para identificar o lapso temporal de vigência do relacionamento. Culpas ou responsabilidades não integram a ação. Assim, os únicos requisitos para a concessão de pensão em favor do companheiro são a prova da existência da relação e a necessidade do pensionamento.

Cumprir assinalar também que, em sede de alimentos na união estável, para se estabelecer os valores da pensão alimentícia, deve-se levar em consideração o binômio necessidade/possibilidade, avaliando a “capacidade contributiva de quem presta e a necessidade efetiva de quem recebe, garantindo-lhe uma vida digna, compatível com a sua condição social” (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 799).

Convém destacar, por fim, que, por ocasião do divórcio ou da dissolução da união estável, é garantido ao ex-cônjuge ou ao ex-companheiro usufruir do mesmo patamar social e econômico mantido durante a sociedade conjugal, mesmo que tenha se dedicado exclusivamente ao lar. O que se busca proteger é a parte do casal que possuía dependência econômica. Dessa forma, o ex-consorte desfavorecido não pode ser prejudicado pelo corte abrupto dos rendimentos, sob pena de se causar a indignidade alimentar de uma das partes (MADALENO, 2011, p. 935).

Nesse sentido, deve-se dizer que uma nova modalidade de pensão vem sendo discutida entre os doutrinadores quando da fixação de alimentos entre cônjuges e companheiros, sendo cada vez mais utilizada pelos magistrados: a prestação alimentícia compensatória.

A manutenção do equilíbrio econômico e financeiro de ex-cônjuges ou ex-companheiros pela concessão de alimentos compensatórios é assunto pouco conhecido dos operadores do Direito e será abordado no próximo capítulo.

4 O INSTITUTO DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS E A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO SOCIOECONÔMICO ENTRE OS EX-CONSORTES

Examinados os fundamentos teóricos pertinentes ao tema relativos aos alimentos em geral e às entidades familiares, este capítulo versará sobre os alimentos compensatórios, abrangendo seu conceito, sua natureza jurídica, seus aspectos peculiares e o entendimento da doutrina estrangeira e o da jurisprudência pátria quanto a sua aplicação.

4.1 CONCEITO

O esforço conjunto, seja no casamento, seja na união estável, possibilita que o casal atinja um determinado patamar de riqueza. A extinção de tal enlace, inevitavelmente, modifica a vida dos companheiros ou cônjuges social, financeira e psicologicamente. Por ser acontecimento comum nas dissoluções, tal alteração não desperta interesse do ordenamento jurídico (SOUZA; SIQUEIRA, 2013, p. 141).

Porém, caso um dos cônjuges ou companheiros enfrente perda do seu padrão econômico de um modo que não consiga suportar tal situação provocada pelo fim do entidade familiar, comprometendo a sua sobrevivência, prejudicando o bem jurídico mais valioso, a vida, provoca-se a necessidade de ação por parte do Direito (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 412).

No Brasil, essa ação se dá por meio da concessão dos alimentos ao consorte necessitado. Em países como a França, por exemplo, além da hipótese da pensão alimentícia, pratica-se também a fixação da chamada *prestação compensatória*.

Os alimentos fixados entre os cônjuges, após a dissolução da união, tendem, reconhecidamente, à manutenção do alimentando. Doutrinadores e juristas, com fundamento no princípio constitucional da igualdade entre os gêneros, passaram a propagar a possibilidade de fixação de alimentos compensatórios, “com o fito de equilibrar os perversos efeitos decorrentes da ruptura da conjugalidade, diminuindo as perdas do padrão de vida social e econômico de um dos consortes” (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 790).

Nas palavras de Almeida e Rodrigues Júnior (2012, p. 412), “falar em compensação faz presumir a existência de situação tal na qual se verifique disparidade. É preciso que haja desigualdade para ser possível estabelecer o equilíbrio”.

Considera-se o instituto da prestação compensatória como uma nova técnica substitutiva da pensão alimentícia conjugal, consistindo num pagamento destinado a

compensar, no que couber, o desequilíbrio econômico ocasionado pela extinção do casamento e da união estável nas condições de vida do cônjuge ou companheiro (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 413).

A prestação compensatória, ou, conforme termo utilizado pela doutrina brasileira, os alimentos compensatórios, começa a ter a sua aplicação estabelecida nos tribunais pátrios por meio da influência da legislação comparada, principalmente a francesa e a espanhola, pois nosso ordenamento jurídico não possui um marco legal específico que regule a atribuição desse tipo de pensão, que tem aplicação quando um cônjuge ou companheiro, após a dissolução, venha a sofrer um desequilíbrio econômico perante o outro, ocasionando um empobrecimento ou uma situação econômica desvantajosa em relação àquela que desfrutava no período do casamento ou da união estável desfeita (GRISARD FILHO, 2012, p. 118).

Numa análise mais aprofundada do direito alienígena, o emprego do instituto dos alimentos compensatórios no Brasil encontra sustento nos princípios constitucionais da solidariedade, dignidade da pessoa humana, responsabilidade e igualdade, princípios estes fundamentais ao Direito de Família (PEREIRA, 2010, p. 135).

Infraconstitucionalmente, também servem de base para o entendimento e a aplicação desta nova técnica alimentar o artigo 1.566, inciso III, do Código Civil, ao defender o dever conjugal de mútua assistência, e o artigo 1.694 do mesmo diploma, quando determina a possibilidade de os cônjuges ou companheiros pedirem alimentos uns aos outros para viver de acordo com seu padrão social (PEREIRA, 2010, p. 140).

Madaleno (2011, p. 951), citando o jurista argentino Jorge Azpiri, traz a seguinte definição a respeito da pensão compensatória:

(...) uma prestação periódica em dinheiro, efetuada por um cônjuge em favor do outro esposo, por ocasião da separação ou do divórcio vincular, em que se produza desequilíbrio econômico em comparação com o estilo de vida experimentado durante a convivência matrimonial, compensando deste modo, a sensível disparidade que o separando alimentário irá deparar com a separação em sua padronagem social e econômica, comprometendo, com a ruptura das núpcias os seus compromissos materiais, seu estilo de vida, e a sua própria subsistência.

Conceitua Grisard Filho (2012, p. 118):

Consiste a pensão compensatória em um direito pessoal do cônjuge ou companheiro que, com a ruptura da vida em comum, sofre uma diminuição em seu status econômico em relação ao que detinha na constância da união desfeita e se encontra em posição de desvantajoso desequilíbrio a respeito da que manteve o outro.

Tal entendimento é compartilhado por Maria Berenice Dias (2005, p. 472): “Produzindo a separação ou o divórcio, o equilíbrio econômico entre o casal em comparação com o padrão de vida que desfrutava a família, cabível a fixação de alimentos compensatórios”.

A respeito do tema, Farias e Rosenvald (2012, p. 790-791) acrescentam:

Defende-se, então, a possibilidade de fixação do pensionamento em perspectiva compensatória sempre que a dissolução do casamento atinge, sobremaneira, o padrão social e econômico de um dos cônjuges sem afetar o outro. Especialmente, naquelas relações efetivas que se prolongaram por muitos anos, com uma história de cooperação recíproca. Nessas circunstâncias, advindo o divórcio, após longos anos de relacionamento, o patrimônio comum será partilhado, a depender do regime de bens e o cônjuge que precisar poderá fazer jus aos alimentos, para a sua subsistência. Todavia, considerando que um dos cônjuges tem um rendimento mensal mínimo, absolutamente discrepante do padrão que mantinha anteriormente, pode se justificar a fixação dos alimentos em valor compensatório.

Os alimentos compensatórios, portanto, têm o propósito de indenizar, temporariamente ou não, o desequilíbrio financeiro causado pela súbita perda do padrão socioeconômico do cônjuge menos afortunado, não se buscando igualar economicamente os ex-cônjuges ou ex-companheiros, mas, sim, procurando reduzir os efeitos danosos causados pela abrupta privação social resultante da ausência de recursos e de ingressos até então mantidos pelo consorte e que restariam interrompidos com a dissolução da união ou do casamento (MADALENO, 2011, p. 952).

4.2 DIREITO COMPARADO

O instituto dos alimentos compensatórios, nos moldes aqui discutidos, tem sua origem vinculada à Alemanha (Campos apud Madaleno, 2011, p. 952), onde o Código Civil alemão (BGB) estabelece pensão compensatória ao ex-consorte que comprovadamente não puder trabalhar e, em forma previdenciária, à parte que se dedicou aos trabalhos domésticos durante o enlace conjugal (PEREIRA, 2010, p. 146).

Na França, a aplicação dos alimentos compensatórios (denominados prestação compensatória) encontra bastante respaldo entre os meios legislativos e jurídicos.

O Código Civil francês defende a aplicação da prestação compensatória, em substituição aos alimentos, sempre que se verificar uma disparidade que a ruptura do casamento cria nas condições de vida dos ex-cônjuges, para que se compense tal situação, na medida do possível (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 413).

Os critérios para a fixação da referida prestação compensatória são baseados no binômio alimentar, pois será aplicada segundo as necessidades do cônjuge menos afortunado e os recursos do outro, conforme a situação no momento do divórcio e a sua possível evolução no futuro (PEREIRA, 2010, p. 145).

Nos devidos termos do Código Civil francês, a pensão compensatória pretende equilibrar a variação das condições de vida dos ex-cônjuges, gerada por ocasião do rompimento do vínculo uxório. Um estudo da situação dos ex-consortes no momento da dissolução se faz necessário, com o fim de revelar a dimensão da necessidade do sujeito menos favorecido, para que se identifique o limite quantitativo da prestação compensatória (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 413).

A disparidade é avaliada pelo juiz, levando em consideração a duração do casamento, a idade e a saúde dos cônjuges, sua qualificação profissional, as perdas de chances profissionais em virtude do tempo destinado à criação e educação dos filhos e o patrimônio comum e particular de cada um (LÔBO, 2011, p. 372).

Ainda conforme o Código Civil francês, a pensão compensatória tem caráter definitivo, não sendo passível de modificação perante mudança no padrão de vida do devedor ou das necessidades do credor, podendo essa forma de reparação ser feita com a entrega de um capital ao cônjuge credor, em dinheiro ou bens, em uma ou várias prestações, mediante a constituição de usufruto de determinada propriedade ou cessão de crédito, o que a torna próxima do instituto da responsabilidade civil (GRISARD FILHO, 2012, p. 119).

Não menos importante é a legislação espanhola, cujos estudos também merecem atenção valorosa.

O Código Civil espanhol, de influência francesa, regula os alimentos compensatórios, visando amparar o cônjuge que se vê economicamente desfavorecido pela ruptura matrimonial, cabendo ao juiz, na sentença, na falta de acordo do casal, determinar o montante dos alimentos compensatórios levando em conta uma sequência de circunstâncias que irão influenciar na sua quantificação, consistindo-se das seguintes variáveis: 1) Os acordos a que chegaram os cônjuges; 2) A idade e o estado de saúde; 3) A qualificação profissional e as probabilidades de acesso a um emprego; 4) A dedicação passada e futura à família; 5) A colaboração com seu trabalho e as atividades mercantis, industriais ou profissionais do outro cônjuge; 6) A duração do casamento e da convivência conjugal; 7) A eventual perda de um direito de pensão; e 8) A riqueza e os meios econômicos e as necessidades de um e do outro cônjuge (PEREIRA, 2010, p. 144).

Inspirado pelos ensinamentos europeus (Campos apud Madaleno, 2011, p. 952), o Código Civil argentino prescreve o direito a uma pensão compensatória ao cônjuge que não tenha motivado a separação, devendo o cônjuge culpado prestar assistência ao outro no sentido de conservar o padrão financeiro da época da união, atentando para os recursos de ambos, além dos critérios utilizados pela legislação francesa e espanhola. Tal codificação vem de encontro aos ordenamentos jurídicos mais modernos por ainda submeter a concessão de alimentos à discussão de culpa pelo fim do relacionamento (PEREIRA, 2010, p. 145).

4.3 NATUREZA JURÍDICA E CRITÉRIOS PARA SUA FIXAÇÃO

Como se pode notar, o instituto dos alimentos compensatórios tem por meta nivelar economicamente os nubentes no caso de se configurar uma situação patrimonial e social desequilibrada advinda da dissolução do casal (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 415). Nos dizeres de Almeida Junior (2010, p. 136), “conquanto a nomenclatura seja ‘alimentos’ compensatórios, a medida é muito mais voltada para a ‘compensação’ de danos”.

Os alimentos compensatórios não apresentam o típico caráter alimentício baseado nos critérios de possibilidade e necessidade (DIAS, 2005, p. 472), pois, conforme se denota de sua função equiparadora entre os cônjuges, a pensão compensatória possui natureza jurídica indenizatória (MADALENO, 2013, *on-line*).

A partir de uma análise do direito comparado, compartilha de tal entendimento Grisard Filho (2012, p. 120):

Compreendendo a doutrina espanhola que a pensão alimentícia e a pensão compensatória obedecem a pressupostos diferentes, aquela respondendo a uma necessidade e essa a um desequilíbrio patrimonial, resulta daí a concepção indenizatória da figura, que persegue ressarcir o dano que consiste em uma situação de desequilíbrio em detrimento de um dos cônjuges, que fica, com o fim da união, em pior situação econômica do que o outro.

Farias e Rosenvald (2012, p. 791-792) salientam que os alimentos compensatórios se fundamentam na boa-fé objetiva, isto é, “quando o comportamento do outro, durante a convivência, gerou uma justa expectativa de manutenção mesmo no caso de uma dissolução”, indenizando a expectativa gerada durante a união. Apagada a discussão de culpa na seara dos alimentos nos ordenamentos jurídicos modernos, a necessidade do pagamento decorre de um fato, que, no caso, se consubstancia em uma palpável disparidade financeira causada pelo divórcio. Assim, os alimentos compensatórios assemelham-se com a reparação devida pela

perda de uma chance, sofrida pelo parceiro menos afortunado que perdeu oportunidades de crescimento profissional durante o enlace conjugal (COLOMA apud MADALENO, 2011, p. 961).

Para a fixação da pensão compensatória, é necessária a adequação a dois critérios objetivos, conforme sustenta Grisard Filho (2012 p. 124): “a existência de um casamento ou uma união estável e o surgimento, à data da separação, de uma situação de desigualdade patrimonial capaz de provocar um prejuízo ou dano em um dos cônjuges, cuja causa imediata é a própria separação”. Portanto, o direito aos alimentos compensatórios brota da relação de causa e efeito entre o fim da vida em comum e o dano sofrido por um dos nubentes pelo desfazimento do casal. Só há que se falar em alimentos compensatórios se o desequilíbrio for causado pela dissolução conjugal (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 792).

Importante frisar que a fixação da pensão compensatória não difere os tipos de união e de regime de bens. No primeiro caso, como já mencionado, estando presentes os dois requisitos, não importa se a pessoa é divorciada ou ex-convivente para sua aplicação. Quanto ao segundo, o acervo patrimonial auferido durante o enlace conjugal servirá somente como elemento de prova para determinação da quantia compensatória a ser fixada (PEREIRA, 2010, p. 141-143).

A determinação do valor alimentar compensatório, além do aspecto econômico, deve abranger todos os outros aspectos inerentes a uma separação, como a perda de oportunidades, benefícios pessoais e sociais, amizades e quaisquer outras circunstâncias que impliquem em uma deterioração do padrão em relação ao que se vivia durante o extinto vínculo conjugal (GRISARD FILHO, 2012, 124).

No ensinamento da doutrina estrangeira, a determinação do *quantum* leva em conta a idade dos cônjuges, o seu estado de saúde, a duração do casamento, a capacitação profissional e a possibilidade de acesso ao trabalho, entre outros critérios (MADALENO, 2011, p. 962-963), cabendo ao magistrado estabelecer a forma de quitação, sendo, geralmente, em dinheiro, não obstante a admissibilidade do pagamento por meio de entrega de bens ou de seu usufruto, de constituição de capital ou até mesmo de um direito real de habitação (GRISARD FILHO, 2012, p. 127).

4.4 ASPECTOS PECULIARES

Os alimentos compensatórios diferem dos comuns ou tradicionais porquanto os primeiros visam reparar o desequilíbrio socioeconômico ocasionado no momento da

dissolução, não possuindo natureza alimentar-assistencial (SOUZA; SIQUEIRA, 2013, p. 143), enquanto os comuns visam a prover o sustento do credor em suas necessidades básicas de existência (MADALENO, 2011, p. 956-957).

Conclusão irrefutável é a destacada por Grisard Filho (2012, p. 123):

Não há, então, como confundir pensão alimentícia com pensão compensatória: aquela responde a uma situação de necessidade, tendo por causa única e imediata a indigência ou a precariedade de subsistência; essa remedia uma situação de desequilíbrio patrimonial verificado objetivamente por ocasião da cessação da vida em comum.

A pensão alimentícia compensatória tem como foco de discussão a queda, por parte de um dos consortes, do padrão financeiro que gozava na união e que o outro continua a administrar, e sua aplicação não se baseia na necessidade. O cônjuge desfavorecido pode ter direito aos alimentos compensatórios mesmo que tenha proventos próprios para sua subsistência (MADALENO, 2011, p. 958).

Também não se obsta o pagamento de alimentos ordinários e compensatórios concomitantemente, desde que comprovada a existência do direito a ambos (SOUZA; SIQUEIRA, 2013, p. 142), visto que, conforme Grisard Filho (2012, p. 123), ambas as pensões concorrem e se compatibilizam em favor de um só cônjuge ou companheiro, “pois obedecem a conceitos, realidades, causas e pressupostos diferentes”.

Outra característica peculiar dos alimentos compensatórios é a possibilidade de sua renúncia, por ser direito disponível, divergindo consideravelmente dos alimentos comuns (GRISARD FILHO, 2012, p. 126).

Além dessas diferenças, havendo mudança na fortuna do devedor ou do credor, os alimentos ditos habituais podem ser revisados, enquanto que os alimentos compensatórios só possibilitam revisão no caso de aumento ou diminuição dos recursos por parte apenas do devedor (MADALENO, 2011, p. 958).

4.4.1 Distinção entre alimentos compensatórios e renda de bens comuns

Como preleciona Madaleno (2013, *on-line*), a requisição de parte da renda líquida dos bens não partilhados por parte do consorte privado do controle do patrimônio conjugal é prática comum no meio jurídico, visando evitar o que aquele que detenha o domínio dos bens comuns indevidamente se aproprie da renda do outro, nos ditames do parágrafo único do artigo 4º da Lei federal nº 5.478 (Lei de Alimentos), de 25.7.1968, que assim dispõe:

Art. 4º. As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

O instituto dos alimentos compensatórios, por ainda ser tema pouco conhecido, encontra divergências entre os doutrinadores brasileiros. Nessa esteira, muitas são as decisões dos tribunais que confundem sua aplicação em razão do gerenciamento dos bens comuns por um dos cônjuges ou com base no depauperamento de um dos ex-consortes, causando um preocupante desvio de finalidade (SIMÃO, 2013, *on-line*), como se depreende dos julgados a seguir descritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS - CASAMENTO SOB O REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS - PREVISÃO NO TEXTO DA LEI 5.478/68 - DISTRIBUIÇÃO IGUAL DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DOS BENS ATÉ A PARTILHA - ANÁLISE DO CASO CONCRETO - NECESSIDADE DEMINORAÇÃO DO QUANTUM - ADEQUAÇÃO DO VALOR - QUANTIA FIXADA EM R\$ 3.000,00 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os alimentos compensatórios decorrem do texto de lei do parágrafo único do artigo 4º da Lei 5.478/68 [...]. (STJ, MS 019806, rel. Min. Raul Araújo, p. em 6.3.2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPLORAÇÃO EXCLUSIVA DE BEM COMUM – ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS – POSSIBILIDADE – A empresa objeto de litígio é bem comum. Logo, os frutos dela colhidos devem ser partilhados, porquanto os frutos de bem comum são igualmente comuns (CCB, art. 1.660,V). Cabível a fixação de alimentos de caráter indenizatório quando um dos cônjuges encontra-se na posse exclusiva da empresa comum e de sua exploração retira considerável renda que antes mantinha a entidade familiar. (TJRS, AI 70027899350, rel. Des. Rui Portanova, j. 21.5.2009)

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO – SEPARAÇÃO – ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS – CABIMENTO – Cabe a fixação de alimentos compensatórios, em valor fixo, decorrente da administração exclusiva por um dos cônjuges das empresas do casal. Caso em que os alimentos podem ser compensados, dependendo da decisão da ação de partilha de bens, bem como não ensejam possibilidade de execução pessoal sob o rito da prisão. (TJRS, AC 70026541623, rel. Des. Rui Portanova, j. 4.6.2009)

Na análise de Simão (2013, *on-line*), constata-se que tal confusão entre alimentos compensatórios e renda líquida dos bens comuns ocorre por equívoco no estudo de suas naturezas jurídicas. Este último possibilita ao parceiro que foi excluído da administração do acervo resguardar os rendimentos patrimoniais a que tem direito, conforme a regra

condomínial, que protege o direito de recebimento dos frutos aos demais condôminos em relação ao condômino administrador do bem comum. Observa-se a aplicação perfeita desse conceito no julgado abaixo:

Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de cobrança de indenização entre ex-cônjuges, em decorrência do uso exclusivo de imóvel ainda não partilhado. Estado de condomínio. Indenização correspondente a metade do valor da renda de estimado aluguel, diante da fruição exclusiva do bem comum por um dos condôminos. Concorrência de ambos os condôminos nas despesas de conservação da coisa e nos ônus a que estiver sujeita. Possível dedução. Arts. 1.319 e 1.315 do CC/02. (STJ, REsp 983.450, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 2.2.2010)

Sob esse enfoque, a distinção entre alimentos compensatórios e aqueles derivados de parte da renda líquida dos bens comuns e administrados por um dos cônjuges é flagrante. O primeiro conjectura uma partilha permanente, “na qual um dos cônjuges ou companheiros sofra um dano objetivo na sua condição socioeconômica” (SOUZA; SIQUEIRA, 2013, p. 142). Já o segundo tem natureza transitória, que apenas perdurará até a final divisão do patrimônio.

4.4.2 Distinção entre alimentos compensatórios, alimentos provisionais e alimentos provisórios

De igual modo, necessária é a distinção entre os alimentos compensatórios, provisionais (aqueles definidos em sede de medida cautelar), e provisórios (aqueles fixados no decorrer do processo, sem caráter definitivo). O primeiro propõe-se a evitar o empobrecimento ou uma disparidade financeira considerável entre os ex-cônjuges, enquanto os demais têm por objetivo garantir aos necessitados a sua subsistência, por meio de pensão alimentícia. (AIDAR, 2010, *on-line*). Na lição de Grisard Filho (2012, p. 122), os alimentos compensatórios têm “nítido caráter reparatório”, enquanto os alimentos provisórios, ou mesmo os provisionais, são “de nítido caráter alimentar, assistencial”, portanto, de naturezas nada semelhantes.

4.4.3 Distinção entre alimentos compensatórios e alimentos transitórios

Outro esclarecimento indispensável é em relação aos alimentos transitórios, os quais, conforme lembra Madaleno (2011, p. 952), não possuem previsão expressa na

legislação pátria, assim como a pensão compensatória. Oportuna é a análise feita por Grisard Filho (2012, p. 123):

Difere, ainda, a pensão compensatória da moderna pensão transitória, que considera um estado de necessidade temporário, enquanto o credor não retoma o seu lugar no mercado de trabalho, ao passo que a pensão compensatória cumpre equilibrar o padrão econômico-financeiro perdido com a separação.

Em razão de sua peculiar natureza de compensação do desequilíbrio econômico entre os ex-cônjuges, a delimitação da duração da pensão compensatória nos acordos judiciais ou nas sentenças não é tarefa simples, pois a reparação pode se dar em período indeterminado, apesar de seu caráter geralmente passageiro, necessitando de ação revisional para modificar ou extinguir tal obrigação com justiça, enquanto que nos alimentos transitórios a sua extinção é automática, sem a necessidade de revisitação judicial, por ser cláusula expressa na sentença ou no acordo homologado, tendo por objetivo amparar o cônjuge desfavorecido durante a procura de meios de subsistência próprios (MADALENO, 2011, p. 963).

4.5 MEIOS DE EXECUÇÃO E A (IM)POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL

O artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal de 1988, regulamenta a possibilidade de prisão civil ao devedor de alimentos que injustificadamente não paga a pensão e ao depositário infiel. Por força da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, a prisão civil no Brasil somente subsiste no caso de descumprimento de obrigação alimentícia, por conta de sua extrema importância no tocante à proteção à vida, como já esclarecido anteriormente, sem maiores divergências.

A divergência surge quanto à possibilidade de prisão civil ao devedor de alimentos compensatórios. Por conta de sua peculiaridade, a análise do cabimento de prisão civil perpassa pelo estudo de sua natureza jurídica.

Pereira (2010, p. 142) posiciona-se a favor da possibilidade da prisão civil ao devedor de alimentos compensatórios, por entender que o referido instituto possui natureza jurídica dupla: uma indenizatória, por conta de seu objetivo de equiparação do nível socioeconômico; e outra alimentar, propriamente dita.

Por outro rumo, Grisard Filho (2012, p. 124) defende a impossibilidade de prisão civil no caso de descumprimento da obrigação compensatória por esta não ter o objetivo de

satisfazer as necessidades básicas nem prover subsistência ao credor, possuindo límpido caráter indenizatório.

Na mesma esteira, Louzada (2012, *on-line*) pontua:

Assim, os alimentos de cunho indenizatório não dependem de prova de necessidade, uma vez que o credor pode possuir meios para sobreviver e mesmo assim ser merecedor dessa pensão, bastando apenas ficar demonstrado o desequilíbrio econômico. Importante frisar que a pensão compensatória não tem o condão de subsidiar a sobrevivência de um dos pares, senão a de evitar a manutenção do desequilíbrio econômico advindo do término do relacionamento.

O entendimento jurisprudencial coaduna com a defesa da impossibilidade do decreto prisional ao inadimplente de pensão compensatória:

Alimentos Compensatórios. Inadimplência. Prisão. Alimentos compensatórios objetivam amenizar o desequilíbrio econômico no padrão de vida de um dos cônjuges por ocasião do fim do casamento. Tendo natureza compensatória, a eventual inadimplência dessa modalidade de obrigação alimentar não sujeita o devedor à prisão civil. Ordem concedida. (TJDFT, HC 20090020130788, rel. Des. Jair Soares, j. 21.10.2009, DJ 11.11.2009)

Habeas Corpus. Ação de execução de alimentos compensatórios. Inadimplência da dívida não sujeita o devedor a prisão civil. Precedentes desta corte. Decisão por ato da relatora. Parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. Ordem concedida. (TJRS, HC 70049421886, rel. Des. Sandra Brisolará Medeiros, j. 14.6.2012, DJ 20.6.2012)

A impossibilidade de prisão civil ao inadimplente de pensão compensatória apresenta-se como o entendimento mais correto, pois a sua decretação tem como fundamento a proteção à subsistência e à vida do credor de alimentos. Mesmo que a decretação de prisão civil seja a forma efetiva de forçar a quitação do devedor caso a pensão compensatória deixe de ser adimplida, ainda assim o credor conseguirá se sustentar dignamente, já que suas necessidades básicas não são abarcadas pelos alimentos compensatórios (LOUZADA, 2012, *on-line*). Nas palavras de Simão (2013, *on-line*): “[...] pois não se trata de verba alimentar”.

4.6 DURAÇÃO DA PENSÃO COMPENSATÓRIA

Em atenção ao propósito peculiar de redução do desequilíbrio financeiro resultante da separação do par conjugal, observando-se a condição profissional, pessoal ou social do favorecido, os alimentos compensatórios podem ser temporários, não vitalícios (GRISARD FILHO, 2012, p. 126).

Para a correta aplicação do instituto, a pensão deve servir como maneira apropriada de realizar a sua função equiparadora, em tempo hábil para o desfazimento do desequilíbrio financeiro que suscitou no direito aos alimentos compensatórios (GRISARD FILHO, 2012, p. 126).

A respeito da especial função da pensão compensatória, doutrina Madaleno (2011, p. 954):

Permite a pensão compensatória portanto, possa o cônjuge alimentando transitar com certa segurança pelo inevitável percurso de transição que fará com algum vagar para atingir a sua nova padronagem social, desincumbindo-se de privilégios e mordomias que só lhe eram alcançadas por consequência da maior riqueza experimentada pelo esposo de quem se separou.

Os alimentos compensatórios, em seu caráter indenizatório de reparação da diferença econômica advinda da separação, em geral, não exerce uma função definitiva de manutenção, podendo ser estabelecidos por tempo certo, até a constituição de nova união estável ou casamento do credor ou até serem extintas as defasagens econômicas (MADALENO, 2011, p. 954). Portanto, a pensão compensatória preferencialmente inclina-se à transitoriedade, devendo não ser fixada de modo vitalício, a fim de que não perca sua função reparatória, baseada na equidade (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 792).

Com efeito, leciona Madaleno (2013, *on-line*) quanto ao fim da obrigação alimentícia compensatória:

Restaurado o desequilíbrio através de uma segura transição, permitindo com sua concessão que o cônjuge alimentário reorganize e reedifique seu padrão socioeconômico, adaptando seus gastos e suas expectativas ao orçamento doméstico que deverá construir na transição de sua nova condição social, finda a pensão compensatória.

Nessa tessitura, explica Pereira (2010, p. 143) que a necessidade de pagamento dos alimentos compensatórios dissipa-se com a morte do credor ou com o reconhecimento do fim do apuro compensatório, que pode se dar por conta de repentina diminuição da possibilidade do alimentante, pela quitação total do valor apurado ou mesmo pelo fim da carência do ex-consorte, antes desfavorecido, advinda de fato novo capaz de modificar o nível analisado no momento da determinação da obrigação.

Madaleno (2011, p. 963) vislumbra a possibilidade de a pensão compensatória ser fixada como uma obrigação vitalícia, em casos como os de longas vinculações conjugais, nas

quais, na maioria das vezes, a mulher deixou de – ou nem pode – buscar qualquer forma de trabalho ou de capacitação para o mercado de trabalho, dedicando-se integralmente aos tratos da casa e dos filhos, e, possuindo idade avançada, se vê totalmente desamparada com tamanha redução de seu padrão financeiro por ocasião da dissolução da relação conjugal.

Entendimento contrário é o de Almeida e Rodrigues Júnior (2012, p. 415):

A partir do momento em que não existe mais o casamento, cabe a cada um dos cônjuges tentar se restabelecer, encontrando outras formas de sustento, que não o dever conjugal de socorro. Afinal, esse acabou. Por isso, tornar a prestação compensatória vitalícia é desvirtuar o instituto.

Como já anteriormente discutido, os alimentos compensatórios não são fixados pelo critério da necessidade, pois sua função é reequilibrar os cônjuges caso constatada disformidade econômica com a dissolução da união. Mesmo que um dos cônjuges não possua meios de subsistência, a compensação não pode ser estipulada por todo o tempo de necessidade, devendo-se recorrer ao instituto dos alimentos comuns para tanto (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 415). Corroborando tal tese, leciona Dias (2005, p. 472):

[...] Dispõem, assim, os alimentos compensatórios, de nítido caráter indenizatório, não se sujeitando a variações. Como não tem conteúdo alimentar, o encargo não se submete às vicissitudes do trinômio proporcionalidade-possibilidade-necessidade. Dessa forma, mesmo que o beneficiário venha a obter meios de prover a sua própria subsistência, não dispensa o devedor de continuar alcançando-lhe alimentos. A possibilidade revisional só cabe quando alteradas as condições econômicas do alimentante, em face da teoria da imprevisão, cuja cláusula *rebus sic stantibus* sempre está presente em se tratando de obrigações que se delongam no tempo.

O julgador deve dedicar especial atenção no momento da determinação da pensão compensatória, com o fim de evitar que esta seja injustamente permanente, por ser de extrema dificuldade a sua delimitação no tempo, quando finda a disparidade socioeconômica que gerou o direito à prestação (MADALENO, 2011, p. 963).

4.7 POSSIBILIDADE DE COBRANÇA *POST MORTEM*

Apesar de a pensão compensatória configurar-se como obrigação personalíssima (PEREIRA, 2010, p. 144), tal instituto admite exceções, podendo sua aplicação ser feita mesmo após a morte do devedor, conforme pontua Grisard Filho (2012, p. 126):

Cessada a causa que motivou o direito à pensão compensatória, extingue-se a sua aplicação, isto é, desaparecendo o desequilíbrio econômico ou quando o perde a sua conexão com o fim da união dissolvida, mas não se extingue pela morte do devedor, transmitindo-se aos herdeiros legítimos a carga ressarcitória da pensão, porém nos limites das forças da herança.

Comprovada a existência de dívida alimentar compensatória quando do falecimento do alimentante, esta será transmitida aos herdeiros, respeitando-se os limites do patrimônio hereditário (PEREIRA, 2010, p. 144).

No mesmo sentido, inspirados pelo Código Civil francês, que na 3ª alínea do art. 275 estabelece a transferência do encargo aos herdeiros do devedor na ocasião de seu óbito, Almeida e Rodrigues Júnior (2012, p. 415) se alinham à referida corrente, pois, com efeito, as dívidas do *de cuius*, pelas regras sucessórias, são transferidas para o espólio.

4.8 O RECONHECIMENTO PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS DA EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

Feita a análise dos critérios para a sua aplicação, convém elencar alguns julgados, demonstrando que o instituto dos alimentos compensatórios vem encontrando respaldo na jurisprudência brasileira, a qual começa a assentar um entendimento a seu respeito ao fixar uma pensão compensatória em favor do consorte que se torna economicamente prejudicado pelo divórcio ou pela dissolução da união estável.

Apesar de ser assunto relativamente novo perante os profissionais da área, Madaleno (2011, p. 957) traz uma antiga jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que os desembargadores, de forma unânime, reconheceram a particular natureza compensatória da pensão em favor da mulher, pois coube ao ex-marido um grande patrimônio rentável e ele pretendia contestar judicialmente o valor dos alimentos, cuja ementa segue: “Alimentos. Ação revisional. Peculiar natureza compensatória da pensão em prol da mulher, considerando que o vultoso patrimônio rentável tocou ao varão. Ação improcedente. Sentença confirmada” (TJRS, AC 588071712, rel. Des. Sergio Pila da Silva, j. 4.4.1989).

Nesse sentido, extrai-se o seguinte julgado do mesmo Tribunal:

ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. EXECUÇÃO. Em se tratando de verba alimentar de natureza compensatória, fixado em caráter vitalício, por ter o patrimônio ficado na propriedade do varão, descabe a justificativa do inadimplemento sob a alegação de ausência de condições financeiras. Agravo provido. (TJRS. AI 7002092285, rel. Des. Maria Berenice Dias, j. 19.12.2007)

Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, colhe-se precedente jurisprudencial de grande reconhecimento na doutrina nacional, por situar com clareza a delimitação da técnica alimentar compensatória:

ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. Alimentos compensatórios são pagos por um cônjuge ao outro, por ocasião da ruptura do vínculo conjugal. Servem para amenizar o desequilíbrio econômico, no padrão de vida de um dos cônjuges, por ocasião do fim do casamento. Agravo não provido. (TJDFT, AI 20090020030046, rel. Des. Jair Soares, j. 10.6.2009)

No referido acórdão, constatou-se que os bens administrados pelo devedor foram, em sua maioria, amealhados na constância da união estável que este manteve por vinte anos com a sua ex-companheira, proporcionando a ela, durante a união, padrão de vida luxuoso e requintado, de custo muito elevado. Foi julgado cabível o pedido de pensão compensatória, reconhecendo-se a redução no nível socioeconômico da agravada com o fim do relacionamento entre ambos.

Ressalvada a fundamentação legal, o acórdão a seguir do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios coaduna com a possibilidade de aplicação dos alimentos compensatórios ao reconhecer o importante caráter que o instituto carrega na correção do desequilíbrio socioeconômico no momento da dissolução do casal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI 5.478/66 C/C ART. 7º DA LEI 9.927/96. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. LESÃO GRAVE E DIFÍCIL REPARAÇÃO. Recurso provido. (TJDFT, AI 20110020035193, rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis, j. 25.5.2011)

Entendimento interessante também é o do seguinte acórdão:

CIVIL – DIVÓRCIO LITIGIOSO – ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS, A SEREM PRESTADOS DURANTE 12 (DOZE MESES). MULHER QUE SE ENCONTRA DESEMPREGADA, EM VIRTUDE DE HAVER-SE DEDICADO ÀS TAREFAS DOMÉSTICAS, NA ÉPOCA EM QUE FOI CASADA COM O APELANTE. BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. (TJDFT, AC 20110710144307, j. 21.11.2012, rel. Des. João Egmont)

In casu, os alimentos compensatórios foram fixados em favor da mulher que abdicou de uma vida profissional independente em prol dos cuidados do lar e que, com o fim do casamento, teve seu padrão de vida consideravelmente prejudicado. Ressalvada a

motivação baseada no binômio necessidade/possibilidade, a fixação da pensão compensatória foi medida correta, pois é preciso reconhecer o valor e a importância do trabalho doméstico – historicamente desvalorizado – para o crescimento e a aquisição de bens do marido, como doutrina Pereira (2010, p. 139).

Paulatinamente, a jurisprudência nacional tem reconhecido a importância da prática dos alimentos compensatórios, nos dizeres de Grisard Filho (2012, p. 127), “tendente a consagrar o uso desse remédio”, equiparando-se o cônjuge prejudicado ao outro mais afortunado.

As relações familiares, nas diretrizes da Constituição da República de 1988, são baseadas nos princípios da dignidade humana, da igualdade entre gêneros e da solidariedade familiar. Nesse enfoque, se mostra plenamente possível a fixação de alimentos compensatórios como forma de reparação dos prejuízos socioeconômicos surgidos do rompimento do enlace conjugal. A apuração do tamanho da disparidade independe da culpa e os alimentos compensatórios têm a função de resguardar a solidariedade pós-conjugal, buscando um reequilíbrio econômico e financeiro entre os ex-cônjuges ou ex-conviventes no momento da dissolução da sociedade nupcial, sendo determinados por meio de aspectos alimentícios, equilibradores e indenizatórios.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho tratou do tema do instituto dos alimentos compensatórios.

Seu objetivo precípua foi avaliar a possibilidade de aplicação do instituto dos alimentos compensatórios como forma de manutenção do padrão socioeconômico entre os cônjuges e companheiros após o fim da união conjugal.

No segundo capítulo, foram analisados os principais aspectos do instituto jurídico dos alimentos. Os alimentos foram definidos como toda prestação devida, a fim de suprir as necessidades vitais e complementares de quem os recebe. O instituto dos alimentos esteve presente desde o direito romano, passando pelo direito justiniano e se consolidando, no Brasil, com Código Civil de 1916. Foram apresentados como fundamentos do direito de alimentos os princípios da preservação da dignidade humana e da solidariedade familiar, objetivando a garantia do direito à vida do alimentando. Dentre as características da obrigação alimentar, destacaram-se: a inalienabilidade, irrepitibilidade, reciprocidade, divisibilidade, alternatividade, periodicidade, irrenunciabilidade, impenhorabilidade, imprescritibilidade e irretroabilidade. Segundo diversos critérios apontados pela doutrina, os alimentos foram classificados em naturais ou civis; em razão da lei, em razão da vontade e em razão do delito; provisionais ou regulares; futuros ou pretéritos. Averiguou-se que, para a concessão de alimentos, é imprescindível a presença dos pressupostos da necessidade do alimentando, da possibilidade do alimentante e a existência do vínculo de parentesco, conjugal ou de companheirismo. A obrigação alimentar é recíproca entre pais e filhos, estendendo-se aos demais ascendentes, descendentes e colaterais de segundo grau; e com fundamento no dever de assistência mútua, os cônjuges e companheiros também devem alimentos entre si.

No terceiro capítulo, foram analisadas as instituições familiares e o dever alimentar decorrente destas. Constatou-se que a Carta da República de 1988 defende as diversas formas de família, sob a salvaguarda dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, do pluralismo das entidades familiares, da igualdade, da afetividade e da função social da família, existindo sob três formas: casamento, união estável e família monoparental. O casamento é o vínculo que une duas pessoas, objetivando a procriação e o cuidado da prole em comum, bem como o estabelecimento de uma comunhão de vida onde os cônjuges devem se ajudar mutuamente. Observou-se que o casamento é ato pessoal e solene, possuindo características de um contrato. Destacaram-se os seguintes aspectos do casamento: inexistência da diversidade de sexos, inadmissibilidade de submissão a termo ou condição, estabelecimento de uma comunhão de vida, natureza cogente das normas que o

regulamentam, estrutura monogâmica e dissolubilidade de acordo com a vontade das partes. Os consortes possuem deveres comuns e recíprocos de fidelidade, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos e respeito e consideração mútuos. Demonstrou-se que a união estável equipara-se ao casamento e é caracterizada pelos aspectos da estabilidade, da continuidade, da publicidade e do objetivo de constituição de família. Constatou-se que a família monoparental é aquela em que um genitor convive com seus filhos e é unicamente responsável por eles e que ainda carece da proteção especial do Estado. Estudou-se o histórico da dissolução da sociedade conjugal no Brasil até a chegada da Emenda Constitucional nº 66, de 13.7.2010. Discorreu-se acerca do fim do casamento e da união estável e do surgimento da obrigação alimentar entre os ex-parceiros, a qual substitui o dever de mútua assistência, levando-se em consideração o binômio necessidade/possibilidade, não podendo o fim do relacionamento causar a indignidade alimentar de uma das partes.

Por fim, no quarto capítulo foi defendida a possibilidade de fixação dos alimentos compensatórios quando verificada uma disparidade socioeconômica entre os ex-cônjuges ou ex-companheiros, advinda da extinção da sociedade conjugal. Verificou-se que, não havendo regulamentação expressa no ordenamento brasileiro e sob a influência do direito francês e espanhol, sua aplicação é garantida pelos princípios da solidariedade, dignidade da pessoa humana, responsabilidade e igualdade, além do dever conjugal de mútua assistência e do direito do ex-consorte de viver de acordo com seu padrão social na época do convívio. Comprovou-se o caráter peculiar dos alimentos compensatórios, advindo de sua natureza jurídica reparatória, não possuindo o típico caráter alimentício baseado nos critérios de possibilidade e necessidade, portanto, diferindo dos diversos tipos de alimentos, sendo passíveis de renúncia, cessão, compensação ou penhora e o seu inadimplemento não justifica a decretação da prisão do devedor. Constatou-se que a fixação dos alimentos compensatórios independe da culpa e do regime de bens dos cônjuges e que tendem à transitoriedade, por não possuírem caráter alimentar de fato, sendo baseados em dois critérios: a existência de um casamento ou uma união estável e o surgimento, à data da separação, de uma situação de desigualdade patrimonial capaz de provocar um prejuízo ou dano em um dos cônjuges, cuja causa imediata é a própria separação. Conclui-se que a jurisprudência vem consagrando a sua importância jurídica, diante da necessidade de evolução constante das relações familiares.

A presente pesquisa não se propõe a esgotar o tema e abre espaço para estudos mais aprofundados sobre o assunto.

REFERÊNCIAS

AIDAR, Antonio Ivo. **Alimentos compensatórios organizam partilha.** In: *Consultor Jurídico*, 08 de setembro de 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-set-08/justica-dar-atencao-pagamento-alimentos-compensatorios>>. Acesso em: 20 abr. 2013

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias.** 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. **Os Danos Morais pelo Descumprimento dos Deveres Pessoais no Casamento.** Revista IOB de Direito de Família. v. 59, p.119-144, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 1988. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>. Acesso em: 10 abr. 2013.

_____. Legislação. **Lei n.º 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 maio 2013.

_____. Legislação. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.** Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm>. Acesso em 19 abr. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 983.450.** Relator: Min. Nancy Andrighi. Julgamento 02 fev. 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 19 abr. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança 019806/MS.** Relator: Min. Raul Araújo. Julgamento 04 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 19 abr. 2013.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Alimentos transitórios: uma obrigação por tempo certo.** Curitiba: Juruá, 2004.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos.** 4ª. ed. rev., atual e ampl. de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 20090020030046.** Relator: Des. Jair Soares. Julgamento 10 jun. 2009. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/>>. Acesso em: 19 abr. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 20090020130788.** Relator: Des. Jair Soares. Julgamento 21 out. 2009. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/>>. Acesso em: 19 abr. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 20110020035193**. Relator: Des. Arnaldo Camanho de Assis. Julgamento 25 maio 2011. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/>>. Acesso em: 19 abr. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 20110710144307**. Relator: Des. João Egmont. Julgamento 21 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/>>. Acesso em: 19 abr. 2013.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Dever alimentar para um novo direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 4ª. ed. rev., atual e ampl. v.6. Salvador: JusPodivm, 2012.

FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. **Manual Prático de Alimentos**. São Paulo: CL Edijur, 2008.

FERST, Marklea da Cunha. **Alimentos & ação de alimentos – Manual do operador do Direito**. Curitiba: Juruá, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Pensão compensatória: efeito econômico da ruptura convivencial**. Revista IOB de Direito de Família. v. 69, p. 117-128, 2012.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado**. v. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Possibilidade ou não de prisão por inadimplência de alimentos fixados com base no § Art. 4º Da Lei 5.478/68**. Disponível em: http://www.analouzada.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=114:possibilidade-ou-nao-de-prisao-por-inadimplencia-de-alimentos-fixados-com-bane-no-s-art-4o-da-lei-547868&catid=51:2012-05-17-00-59-49&Itemid=77. Acesso em: 19 abr. 2013.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. **Obrigação, Dever de Assistência e Alimentos Transitórios**. Disponível em: <http://www.rolfmadaleno.com.br/sp/index.php?option=com_content&task=view&id=34&Itemid=39>. Acesso em: 19 abr. 2013.

_____. **Responsabilidade civil na conjugalidade e alimentos compensatórios**. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/55561808/Responsabilidade-civil-e-alimentos-compensatorios-rolf-madaleno>>. Acesso em: 19 abr. 2013.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: direito de família**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PEREIRA, Áurea Pimentel. **Alimentos no direito de família e no direito dos companheiros**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio: teoria e prática**. Rio de Janeiro: GZ editora, 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 70020992285**. Relatora: Des. Maria Berenice Dias. Julgamento 19 dez. 2007. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 19 abr. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 70027899350**. Relator: Des. Rui Portanova. Julgamento 21 maio 2009. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 19 abr. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 70026541623**. Relator: Des. Rui Portanova. Julgamento 04 jun. 2009. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 19 abr. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 70049421886**. Relatora: Des. Sandra Brisolara Medeiros. Julgamento 14 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 19 abr. 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. **O conceito de família e suas implicações jurídicas: teoria sociojurídica do direito de família**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

SIMÃO, José Fernando. **Alimentos compensatórios: desvio de categoria e um engano perigoso**. In: *Carta Forense*, 02 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/alimentos-compensatorios-desvio-de-categoria-e-um-engano-perigoso/10797>>. Acesso em: 02 maio 2013.

SOUZA, Ionete de Magalhães; SIQUEIRA, Heidy Cristina Boaventura. **Alimentos Compensatórios e o Equilíbrio Econômico com a Ruptura Matrimonial Ou da União Estável**. Revista IOB de Direito de Família. v. 75, p.137-144, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 8ª ed. v. 6. São Paulo: Atlas, 2008.